

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Legislação Especial p/ TJ-RS (Oficial de Justiça - Classe PJ - H) - 2019

Professores: Lucas Guimarães, Marcos Vinícius, Polly Guimarães, Thales de Assis e Fábio Martins Simão

1 - Considerações Iniciais	2
2 - Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95)	2
3 - Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).....	8
4 - Lei nº. 11.343/06 (Drogas)	25
4.1 - Disposições preliminares.....	25
4.2 - Do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas	26
4.3 - Das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas	28
4.4 - Dos crimes e das penas	29
4.5 - Da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas	30
5 - Resumo da Aula	55
6 - Jurisprudência relevante.....	57
7 - Legislação pertinente.....	58
8 - Questões.....	70
8.1 - Questões Comentadas	70
8.2 - Lista de Questões	102
8.3 - Gabarito	119
9 - Considerações Finais.....	120



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, caro amigo!

Hoje estudaremos três leis importantes para a sua prova! Vamos lá!?

Bons estudos!

2 - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099/95)

Os Juizados Especiais são os órgãos do Poder Judiciário responsáveis por promover a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Sua criação foi prevista pela própria Constituição Federal, em seu art. 98.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A Lei nº 9.099/1995 criou os juizados especiais cíveis e criminais, além de tratar do funcionamento desses órgãos. **Infrações penais de menor potencial ofensivo** são as **contravenções penais** e aqueles **crimes cuja pena máxima prevista não ultrapasse dois anos**, cumulada ou não com multa.

Vamos agora analisar objetivamente as disposições da Lei nº 9.099/1995 acerca dos juizados especiais criminais, que são o assunto que realmente nos interessa.

Art. 60. O **Juizado Especial Criminal**, provido por **juízes togados ou togados e leigos**, tem competência para a **conciliação**, o **julgamento** e a **execução** das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Boa parte do trabalho dos Juizados Especiais gira em torno das tentativas de **conciliação**. Este é um meio alternativo de solução de controvérsias, em que as partes têm a oportunidade de solucionar seu conflito com auxílio do conciliador.

Os conciliadores são auxiliares da Justiça, com a função tentar aproximar as partes, inclusive sugerindo acordos. Eles devem ser recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.



É possível também que o próprio Juiz atue como conciliador, havendo inclusive algumas leis processuais que o obrigam a propor, em determinados momentos, que as partes busquem um acordo.

O **juiz leigo** não é propriamente um magistrado, mas exerce funções de auxiliar da justiça. Um juiz leigo pode, por exemplo, dirigir audiências de conciliação, elaborar o processo instrutório e ainda redigir uma proposta de sentença. O poder decisório, no entanto, cabe somente ao magistrado (**juiz togado**).

A **conexão** e a **continência** são causas de prorrogação da competência, ou seja, quando elas ocorrem, a competência para julgar determinada ação é modificada. As ações que estejam ligadas por conexão ou continência devem, em regra, ser julgadas em conjunto.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da **oralidade**, **simplicidade**, **informalidade**, **economia processual** e **celeridade**, objetivando, sempre que possível, a **reparação dos danos** sofridos pela vítima e a aplicação de **pena não privativa de liberdade**.

A **oralidade** se manifesta nos Juizados Especiais Criminais pela determinação trazida pela própria Lei nº 9.099/1995 de que apenas os atos essenciais precisam ser objeto de registro escrito, enquanto os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados.

A aplicação da informalidade se dá porque no rito dos Juizados é possível considerar válidos todos os atos que atingirem suas **finalidades**. Vejamos o que diz o art. 65 da Lei.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as **finalidades** para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

O §2º do art. 65 é um bom exemplo de aplicação do critério da **simplicidade**. Veja bem, no âmbito dos juizados especiais não é necessário que sejam enviadas as famosas cartas precatórias quando for necessário realizar diligências em outras localidades.

Normalmente, se for necessário praticar qualquer ato numa área além da competência do Juiz, é necessário que este envie um documento (carta precatória) ao Juiz competente na localidade, para que este pratique o ato: ouvir uma testemunha, citar o acusado, etc. No caso dos juizados especiais, esse pedido pode ser feito por telefone ou e-mail!

Art. 66. A **citação** será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

A **citação** é o ato por meio do qual uma pessoa é informada de que existe uma ação judicial contra ela. Nos juizados especiais, a citação também obedece o critério da **simplicidade**, pois ela deve ser realizada preferencialmente no próprio Juizado.

Se não for possível promover a citação no próprio Juizado, ela será realizada por meio de mandado, cumprido por oficial de justiça. No procedimento comum, a citação pode ocorrer de forma pessoal ou por meio de edital. Não vou entrar em detalhes, mas para sua prova é importante saber que no procedimento dos juizados especiais não há citação por edital.



Nos juizados especiais, **a citação é sempre pessoal**, devendo ser realizada preferencialmente no próprio Juizado. Quando isso não for possível, será realizada por meio de mandado. Não há previsão de citação por edital.

O art. 67 trata da intimação, que é a comunicação feita às partes do processo acerca dos atos praticados pelo Juiz. Por meio da intimação o Juiz também determina que as partes pratiquem atos ou tomem providências.

Art. 67. A **intimação** far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por **qualquer meio idôneo de comunicação**.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Você percebeu mais uma vez a **simplicidade** se manifestado na forma como são conduzidos os atos processuais?

O critério da **celeridade** está relacionado ao tempo que o processo leva para ser concluído. Uma das principais razões para a criação dos juizados especiais é o julgamento mais rápido das infrações penais mais simples.

A Lei nº 9.099/1995 confere ao Juiz, por exemplo, a prerrogativa de limitar a produção de provas, quando considera-las excessivas, impertinentes ou protelatórias.

A **economia processual** está muito relacionada à simplicidade e à celeridade, e diz respeito à prática dos atos da forma mais abrangente possível, tirando-se o máximo proveito prático de cada um deles.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará **termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Perceba que no procedimento previsto para os juizados especiais não se fala em inquérito policial. Em vez de adotar o procedimento investigativo, a autoridade policial deve enviar para o juizado especial apenas o **termo circunstanciado de ocorrência** (TCO).

O TCO é um relato simples do fato ocorrido, contendo, além da descrição dos fatos, a identificação das pessoas envolvidas.

Perceba também que a autoridade policial deve tentar enviar o autor do fato e a vítima diretamente ao juizado especial. Caso não seja possível adotar esse procedimento no momento da ocorrência, o autor do fato deve assumir o compromisso de comparecer.



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

No procedimento dos juizados especiais não é necessário haver inquérito policial, mas somente a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência.

A Doutrina tem entendido que o TCO não precisa ser lavrado pela autoridade de polícia judiciária. Também é possível que o termo seja lavrado diretamente pela Polícia Militar ou pela Polícia Rodoviária Federal, por exemplo.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da **composição dos danos** e da aceitação da proposta de aplicação imediata de **pena não privativa de liberdade**.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Nesta fase devem ser apresentadas às partes as propostas de conciliação, incluindo as possibilidades de **composição dos danos** e de cumprimento imediato de **pena não privativa de liberdade**.

Caso as partes cheguem a um acordo nessa fase conciliatória, será discutida a reparação dos danos por parte do autor do fato. Essa reparação tem natureza indenizatória civil. Essa composição de danos será feita por escrito e homologada pelo juiz, assumindo a eficácia de título executivo cível. Isso significa que se o autor do fato não pagar o prometido, a vítima poderá executá-lo no juízo cível competente.

Caso o crime ofendido seja de ação penal pública condicionada à representação, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência (atenção! Isso já foi cobrado em provas anteriores!)

Caso o crime cometido seja de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada, a homologação do acordo importará em renúncia do direito de representação ou de apresentação da queixa.

Art. 76. *Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a **aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas**, a ser especificada na proposta.*

Esta é a hipótese chamada de **transação penal**. Caso não haja conciliação, o **Ministério Público** pode oferecer uma espécie de acordo ao infrator, envolvendo o cumprimento de pena não privativa de liberdade ou de multa.



A **transação penal** é proposta ao infrator por iniciativa do **Ministério Público**, e não pelo Juiz.

Existem, porém, algumas situações em que a transação penal não pode ser oferecida. Esses casos estão previstos no §2º do art. 76.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Art. 77. *Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o **Ministério Público** oferecerá ao Juiz, de imediato, **denúncia oral**, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.*

Não havendo conciliação e nem transação penal, o **Ministério Público** oferecerá a **denúncia oral**. Perceba que essa é mais uma característica própria dos juizados especiais: o oferecimento de denúncia oral.



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

Não havendo conciliação e nem transação penal, o **Ministério Público** oferecerá a **denúncia oral**.

O Juiz verificará então se é necessário produzir **provas adicionais** mais complexas, a exemplo das perícias ou laudos técnicos. Se for este o caso, o Magistrado encaminhará os autos ao Juiz comum, para que produza a prova necessária da maneira mais adequada.

Oferecida a denúncia ou queixa, o acusado será informado acerca do dia e hora da audiência de instrução e julgamento, momento em que deverá haver nova tentativa de conciliação, sendo possível também que haja proposta de transação penal, desde que não tenha ocorrido a possibilidade do seu oferecimento na fase preliminar.

Atentem para o art. 80, que prevê condução coercitiva de quem deva comparecer, quando imprescindível. O STF decidiu pela inconstitucionalidade desse tipo de procedimento em junho de 2018.

Na audiência, deve ser ouvido inicialmente o advogado do réu, e só então o Juiz decidirá se aceita ou rejeita a denúncia ou queixa.

Caso a denúncia seja recebida, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa. Em seguida deve ser interrogado o acusado, passando-se imediatamente aos debates entre acusação e defesa e à prolação da sentença.

Perceba que tudo é feito em uma só ocasião, ou seja, na audiência de instrução e julgamento. É nesse momento que devem ser produzidas todas as provas.

Se o Juiz rejeitar a denúncia, dessa decisão caberá apelação, nos termos do art. 82.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença **cabará apelação**, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Art. 89. Nos crimes em que **a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a **suspensão do processo**, por **dois a quatro anos**, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

A **suspensão condicional do processo**, assim como a transação penal, é proposta pelo Ministério Público. De forma bem simples, trata-se da imposição de certas condições ao acusado, que devem ser cumpridas no período de **2 a 4 anos**.

Nada impede que o acusado deixe de aceitar a proposta de suspensão condicional, optando pelo prosseguimento da ação penal.

Chamo sua atenção para o critério da pena. A suspensão condicional do processo só pode ser proposta para crimes cuja **pena mínima seja de no máximo 1 ano**. Estamos falando da pena mínima, e não da máxima!

A suspensão só pode ser aplicada se o acusado não estiver sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. As condições que podem ser impostas pelo magistrado são mencionadas no §1º, e as causas de revogação da suspensão estão elencadas nos §§3º e 4º.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

[...]

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por **outro crime** ou não efetuar, sem motivo justificado, a **reparação do dano**.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por **contravenção**, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

3 - LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para **coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei nº 11.340/2006 tem por finalidade coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse diploma normativo é amplamente conhecido como Lei Maria da Penha, uma referência a Maria da Penha Maria Fernandes.

Esta senhora sofreu agressões por parte de seu marido por anos, sem buscar a tutela dos órgãos estatais. No dia 29 de maio de 1983, em Fortaleza (CE), foi atingida enquanto dormia por um tiro de espingarda disparado por seu marido. Como consequência desse tiro, Maria ficou paraplégica.

Não satisfeito com o resultado dessa violência, que tinha como finalidade a morte da senhora, depois de alguns dias o marido tentou outra investida: eletrocutá-la durante o banho. Seis meses antes da prescrição, o marido foi condenado, em razão dos crimes, a cumprir pena de dez anos em regime aberto.

A história de Maria da Penha foi objeto de tamanha repercussão internacional que o Comitê Latino-Americano e Caribe para Defesa da Mulher (CLADEM) formalizou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em 2001, o Brasil foi condenado por meio de um relatório da OEA, que impôs um pagamento de indenização de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizando o Estado Brasileiro pela negligência e omissão em relação à violência doméstica, e recomendando a adoção de várias medidas, entre elas a de simplificar procedimentos judiciais, diminuindo os prazos processuais de julgados.

Diante da pressão sofrida pela OEA, o Brasil viu-se forçado a cumprir as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário. Está é a razão da referência que o art. 1º da Lei Maria da Penha faz à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Art. 2º *Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos **direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.*

Art. 3º *Serão asseguradas às mulheres as condições para o **exercício efetivo dos direitos** à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

A Lei Maria da Penha não é apenas uma norma protetiva. Ela também tem caráter programático, determinando ao Estado que desenvolva **políticas capazes de assegurar às mulheres o exercício de direitos fundamentais**, estendendo também à família e à sociedade em geral o dever de criar as condições necessárias ao efetivo exercício desses direitos.

A lei determina que a política pública relacionada à prevenção da violência familiar e doméstica contra a mulher seja desenvolvida por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de ações não governamentais, com as seguintes diretrizes:

- a) integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- b) promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

- c) respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar;
- d) implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- e) promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- f) celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- g) capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- h) promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- i) destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar** contra a mulher qualquer **ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Para fins de prova, é importante compreender bem as definições trazidas pela lei no que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa violência consiste numa **ação ou omissão baseada no gênero**.

O conceito de gênero surgiu a partir de 1980, na tentativa de aumentar o entendimento a respeito das diferenças e desigualdades com relação aos sexos, que eram entendidas como expressões de comportamentos sociais rigorosos, ligados por meio das diferenças biológicas entre homem e mulher, com foco nos aspectos sociais dessa relação desigual.

A mulher é a maior vítima da violência de gênero. Estudos confirmam que em cerca de 95% dos casos de violência praticada contra a mulher, o homem é o agressor.

As expressões **violência de gênero** e **violência contra a mulher** geralmente são utilizadas como sinônimos, mas a violência de gênero é mais abrangente, alcançando também relações motivadas pela raça, etnia, classe, etc.

Preste bastante atenção às definições trazidas pelos incisos do art. 5º, pois elas já foram cobradas em provas anteriores.

O QUE É?	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	Ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial
	No âmbito da unidade doméstica → espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas
	No âmbito da família → comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa
Em qualquer relação íntima de afeto → na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação	

É interessante saber que o STJ já decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada mesmo que não tenha havido coabitação, e mesmo quando as agressões ocorrerem quando já se tiver encerrado o relacionamento entre as partes, desde que guardem vínculo com a relação anteriormente existente.

Reproduzo a seguir matéria disponível no site do STJ (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93036) que menciona decisão nesse sentido proferida pela Terceira Sessão.

NÃO É NECESSÁRIO COABITAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

O namoro evidencia uma relação íntima de afeto que independe de coabitação. Portanto, agressões e ameaças de namorado contra a namorada – mesmo que o relacionamento tenha terminado – que ocorram em decorrência dele caracterizam violência doméstica. O entendimento é do ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fundamentando-se na Lei Maria da Penha para julgar conflito negativo de competência (quando uma vara cível atribui a outra a responsabilidade de fazer o julgamento) entre dois juízos de Direito mineiros.

Segundo os autos, o denunciado teria ameaçado sua ex-namorada, com quem teria vivido durante 24 anos, e seu atual namorado. O juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete, em Minas Gerais, então processante do caso, declinou da competência, alegando que os fatos não ocorreram no âmbito familiar e doméstico, pois o relacionamento das partes já tinha acabado, não se enquadrando, assim, na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, sustentou que os fatos narrados nos autos decorreram da relação de namoro entre réu e vítima. Afirmou, ainda, que a Lei Maria da Penha tem efetiva aplicação nos casos de relacionamentos amorosos já encerrados, uma vez que a lei não exige coabitação. Diante disso, entrou com conflito de competência no STJ, solicitando reconhecimento da competência do juízo da Direito da 1ª Vara Criminal para o processamento da ação.

Ao decidir, o ministro Jorge Mussi ressaltou que de fato existiu um relacionamento entre réu e vítima durante 24 anos, não tendo o acusado aparentemente se conformado com o rompimento da relação, passando a ameaçar a ex-namorada. Assim, caracteriza-se o nexos causal entre a conduta agressiva do ex-namorado e a relação de intimidade que havia entre ambos.

O ministro destacou que a hipótese em questão se amolda perfeitamente à Lei Maria da Penha, uma vez que está caracterizada a relação íntima de afeto entre as partes, ainda que apenas como namorados, pois o dispositivo legal não exige coabitação para configuração da violência doméstica contra a mulher. O relator conheceu do conflito e declarou a competência do juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete para processar e julgar a ação.

Parágrafo único. *As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

A orientação sexual da mulher não pode servir de parâmetro para determinar se ela sofreu ou não violência doméstica e familiar.

A Lei, no intento de asseverar o caráter desprezível dos crimes por ela tratados, qualifica a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma **violação dos direitos humanos**.

Há um julgado recente do STJ também em que se confirmou a possibilidade de incidência da Lei Maria da Penha nas relações ente mãe e filha.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA.

É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em

situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, DJe 27/9/2013.

HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Este dispositivo é muito importante para a sua prova. Agora que já vimos a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher, devemos compreender os detalhes a respeito dos tipos de violência que pode ser infringida.

Não precisamos nos aprofundar numa explanação teórica mais detalhada acerca dessas modalidades, pois a própria lei nos fornece as definições.

MODALIDADES DE VIOLÊNCIA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

VIOLÊNCIA FÍSICA	Ofensa à integridade ou saúde corporal → a violência física contra a mulher é perpetrada por meio da lesão corporal.
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões , mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação → Essa modalidade é a mais frequente e provavelmente a menos denunciada. Muitas vezes a vítima nem se dá conta de que está sendo agredida por meio de palavras e ações.
VIOLÊNCIA SEXUAL	Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada , mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos → A identificação da violência sexual no meio conjugal representa inovação, pois o sexo sempre foi tradicionalmente considerado como uma obrigação decorrente do matrimônio.
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	Retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades → O furto é crime contra o patrimônio, e, se a vítima for a mulher com quem se mantém relação afetiva, o ato é considerado violência patrimonial.
VIOLÊNCIA MORAL	Calúnia, difamação ou injúria → O crime de calúnia pode ser descrito como “imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso”. A difamação define-se como “imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso”. Já a injúria pode ser definida como “atribuir à vítima qualidades negativas”.

Existem alguns posicionamentos doutrinários no sentido da exigência de habitualidade para caracterizar os delitos previstos na Lei Maria da Penha. Essa doutrina, entretanto, é minoritária, e não merece muita atenção da nossa parte... 😊

Art. 9º A **assistência** à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

A inclusão da mulher em programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal será determinada pelo magistrado, por prazo certo.

Veremos agora disposições legais muito importantes para a sua prova.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à **remoção** quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - **manutenção do vínculo trabalhista**, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

A mulher vítima de violência doméstica muitas vezes precisa ser retirada rapidamente do convívio do agressor. Esse afastamento, entretanto, pode implicar em prejuízos à vítima, e as medidas previstas no §2º têm o condão de diminuir essas consequências danosas, pelo menos no que tange aos vínculos de trabalho.

Caso a mulher seja servidora pública, o juiz deve determinar acesso prioritário à **remoção**, que nada mais é do que a mudança do local de trabalho da servidora.

Caso se trata de empregada, a lei autoriza o juiz a determinar a **manutenção do vínculo trabalhista** pelo período de até 6 meses. A Doutrina tem se posicionado no sentido de que o afastamento deve contemplar também a remuneração, pois de nada adiantaria a vítima manter seu vínculo empregatício se não tiver como se sustentar.

Entretanto, não há nenhuma regra a respeito da responsabilidade pelo pagamento dos salários, e nem existe ainda benefício assistencial específico para essa finalidade.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os **serviços de contracepção de emergência**, a **profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST)** e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

A Lei Maria da Penha protege a mulher com relação à sua liberdade no uso de sua capacidade reprodutiva. São considerados sexualmente violentos os atos que impedirem o acesso da mulher a métodos contraceptivos.

A proteção conferida pelo §3º à mulher vítima de violência exige a coordenação de diversos níveis no âmbito governamental e não governamental, possibilitando a garantia de direitos fundamentais.



A Lei Maria da Penha assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso a **serviços de contracepção de emergência**, a **profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis** (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e

cabíveis nos casos de violência sexual.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

A partir de agora estudaremos os dispositivos da Lei Maria da Penha que se destinam aos policiais. A mulher que seja vítima de violência doméstica tem direito a tratamento diferenciado e específico por parte da autoridade policial.

As **providências** que devem ser adotadas imediatamente pela autoridade policial diante de situações de violência familiar contra a mulher incluem a garantia de proteção policial, comunicação imediata ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, o encaminhamento da ofendida a estabelecimentos de tratamento médico, o fornecimento de transporte à ofendida que corra risco de vida e seus dependentes para local seguro, a informação à ofendida dos direitos a ela assegurados e dos serviços disponíveis.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

O art. 10-A foi incluído na Lei Maria da Penha por força da Lei n. 13.505/2017. Depois da inclusão desse dispositivo, a mulher que esteja em situação de violência passou a ter o direito de receber atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados. Além disso, os servidores responsáveis por esse atendimento deverão ser preferencialmente do sexo feminino.

Também foram incluídas na lei algumas regras que tratam da inquirição (oitiva) da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou que seja testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher:

- a) Salva-guarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
- b) Garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
- c) Não **revitimização** da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Você sabe o que é essa revitimização mencionada aqui? É uma ideia principalmente relacionada ao sofrimento causado à vítima de crimes violentos e crimes sexuais quando ela é obrigada a relatar os fatos. Dessa forma, a revitimização consiste nesse sofrimento da vítima ao ter que lembrar esses fatos.

Alguns autores dizem que a revitimização é uma espécie de violência estatal, e que para evitar essas situações deve-se certificar de que a vítima somente precise ser ouvida quando isso for absolutamente necessário e, além disso, deve-se tomar cuidado com o ambiente em que os depoimentos são prestados, certificando-se de que seja acolhedor e seguro.

Por fim, devemos mencionar que a revitimização também pode estar associada a atitudes e comportamentos, tais como: paternalizar; infantilizar; culpabilizar; generalizar histórias individuais; reforçar a vitimização; envolver-se em excesso; distanciar-se em excesso; não respeitar o tempo da mulher; transmitir falsas expectativas. A prevenção da revitimização requer o atendimento humanizado e integral, no qual a fala da mulher é valorizada e respeitada, de acordo com as Diretrizes gerais e protocolos de atendimento do Programa “Mulher, viver sem violência” (Brasil: Governo Federal. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. 2015).

O §2º do art. 10-A trata do procedimento a ser seguido quando na inquirição da mulher vítima de violência ou que testemunhe delitos dessa natureza.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a de gravação e a mídia integrar o inquérito.

Art. 12. *Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, **deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos**, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:*

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Por favor dê uma atenção especial a esse dispositivo, pois as medidas que devem ser adotadas imediatamente pela autoridade policial já foram cobradas em provas anteriores.

O **pedido da ofendida** poderá ser feito oralmente, e caberá ao policial redigi-lo. O pedido deve conter a qualificação da ofendida e do agressor, o nome e a idade dos dependentes, e a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas.

Art. 12-A. *Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.*

O dispositivo, incluído na Lei Maria da Penha pela Lei n. 13.505/2017, dá diretrizes aos Estados e ao Distrito Federal no sentido de priorizar a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Além disso, a lei também conferiu à autoridade policial a prerrogativa de requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Posteriormente, a Lei n. 13.827/2019 incluiu o art. 12-C na lei.

Art. 12-C. *Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:*

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º *Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.*

§ 2º *Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.*

O afastamento do agressor do lar agora poderá ocorrer imediatamente, desde que haja risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência. Esse afastamento imediato deverá ocorrer por ato da autoridade judicial, mas no Município que não é sede de comarca (e, portanto, não tem um juiz permanentemente), o afastamento poderá ser determinado pelo Delegado de Polícia. Por fim, quando o Município não for sede de comarca e não houver Delegado de Polícia disponível, o afastamento pode dar-se por ato do policial.

Quando o afastamento do lar não for determinado pelo magistrado, este deverá ser comunicado da medida no prazo máximo de 24h, e terá 24h para decidir se mantém ou revoga a medida aplicada, dando ciência ao Ministério Público.

Art. 14. *Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Parágrafo único. *Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.*

Os Juizados Especiais são órgãos do Poder Judiciário que se dedicam ao julgamento de processos de menor complexidade. Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** acumulam competência cível e criminal, e fazem parte da Justiça comum estadual. A menção que o dispositivo faz à União diz respeito aos Juizados instalados no Distrito Federal, onde a União exerce a competência que em outros locais é conferida aos Estados.

Enquanto os Juizados não forem estruturados, as varas criminais acumularão a competência criminal e a cível para conhecer e julgar causas decorrentes da prática de violência contra a mulher. Além disso, esses processos terão preferência no julgamento.

Apesar de esses Juizados terem competência criminal, o STF já se manifestou no sentido de que eles não seguem o procedimento simplificado típico dos juizados criminais, onde se podem aplicar diversos “institutos despenalizadores”, por meio dos quais podem ser celebrados acordos para evitar a prisão do criminoso. Além disso, a própria lei estabelece expressamente que não se aplica a esses juizados o rito previsto na Lei nº 9.099/1995.



Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** acumulam competência cível e criminal, e fazem parte da Justiça comum estadual, mas o STF já decidiu que esses órgãos não podem aplicar os “institutos despenalizadores” típicos dos juizados criminais.

Art. 15. *É competente, **por opção da ofendida**, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:*

I - *do seu domicílio ou de sua residência;*

II - *do lugar do fato em que se baseou a demanda;*

III - *do domicílio do agressor.*

Neste dispositivo quero chamar sua atenção para um aspecto muito importante: para facilitar o acesso ao Poder Judiciário, a mulher vítima de violência tem a opção de buscar o Juizado que seja mais próximo de sua residência, do local em que ocorreu o ato de violência, ou ainda do domicílio do agressor.

Essa opção, entretanto, diz respeito apenas no que se refere aos processos cíveis, ou seja, às medidas protetivas, ações indenizatórias, etc.

Art. 29. *Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma **equipe de atendimento multidisciplinar**, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.*

Maria Berenice Dias diz que um dos maiores avanços trazidos pela Lei nº 11.340/2006 foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que devem contar com profissionais capacitados e uma **equipe multidisciplinar**.

Essa equipe tem a finalidade de prestar à mulher atendimento especializado e auxílio no reestabelecimento de sua saúde física e mental, bem como a orientação jurídica adequada para fazer valer seus direitos.

É por essa razão que a lei também estabelece a obrigatoriedade de, **em todos os atos processuais cíveis ou criminais, a mulher em situação de violência ser acompanhada por advogado**. Essa regra comporta uma exceção, relacionada à situação em que a mulher pede diretamente ao magistrado a adoção de medidas protetivas de urgência.

Se for necessário, o magistrado também pode determinar a atuação de **profissional especializado** para realizar avaliação mais profunda, mas esse profissional deve ser indicado pela equipe multidisciplinar.

A competência da equipe multidisciplinar é detalhada pelo art. 30.

Art. 30. *Compete à **equipe de atendimento multidisciplinar**, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.*

Uma das principais funções da equipe multidisciplinar é fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mas, além disso, cabe à equipe orientar a ofendida, o agressor e os familiares, especialmente as crianças e adolescentes envolvidos na situação de violência contra a mulher.

Art. 16. *Nas **ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida** de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.*

Este dispositivo foi considerado inconstitucional pelo STF em relação aos crimes de lesão corporal, no julgamento da ADI nº 4.424. Para a Suprema Corte, a necessidade de representação da ofendida acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres.

Podemos dizer, portanto, sem medo de errar, que a ação penal nos crimes de lesão é de natureza pública incondicionada, ou seja, a ação é proposta pelo Ministério Público, sem necessidade de representação por parte da ofendida. Lembre-se, porém, de que os crimes de ameaça e contra a dignidade sexual, por exemplo, continuam obedecendo à regra do art. 16 (vide julgamento do RHC 33620 do STJ).

Art. 17. *É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.*

As vedações do art. 17 endurecem o tratamento dado aos crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher. Não podem ser aplicadas penas que consistam exclusivamente em **prestação material**, ou seja, não pode haver penas cujo cumprimento consista simplesmente no pagamento de valores ou doação de bens.

Aqui cabe mencionar também a Súmula 588 do STJ, segundo a qual não pode haver a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando houver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Súmula 588 do STJ

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Além disso, temos também a Súmula 589, que proíbe a aplicação do princípio da insignificância a esses crimes.

Súmula 589 do STJ

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Art. 20. *Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a **prisão preventiva** do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.*

Perceba que o juiz pode decretar a **prisão preventiva** do agressor a requerimento do Ministério Público, por representação da autoridade policial, ou mesmo de ofício, ou seja, sem qualquer provocação.

Art. 19. *As **medidas protetivas de urgência** poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.*

Essas **medidas** servem para proteger a ofendida diante de uma situação de emergência, e por essa razão podem ser concedidas imediatamente, mesmo que não haja audiência e nem manifestação do Ministério Público, em que pese este deva ser comunicado imediatamente.

Importante mencionar aqui que as medidas deverão ser concedidas pelo juiz, a pedido da própria ofendida ou do Ministério Público. Houve uma tentativa de ampliação dessa competência, mas que não prosperou: a Lei n. 13.505/2017 previa que o delegado de polícia poderia, até o julgamento pela autoridade judicial, aplicar provisoriamente as medidas protetivas de urgência. O dispositivo, porém, foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento de que seria inconstitucional porque estaria invadindo competência do Poder Judiciário.

Também não há qualquer empecilho à aplicação de mais de uma medida, ou à substituição delas por outras que tenham maior eficácia.

“Mas professor, que medidas são essas?” Vejamos agora, caro aluno. Reuni as medidas protetivas de urgência no quadro abaixo. Há medidas aplicáveis ao agressor e outras aplicáveis à ofendida.



MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	
MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR	MEDIDAS QUE PROTEGEM A OFENDIDA
<p>I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;</p> <p>II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;</p> <p>III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:</p> <p>a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;</p> <p>b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;</p> <p>c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;</p> <p>IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;</p> <p>V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.</p>	<p>I - encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;</p> <p>II - recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;</p> <p>III - afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;</p> <p>IV - determinar a separação de corpos;</p> <p>V - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;</p> <p>VI - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;</p> <p>VII - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;</p> <p>VIII - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.</p>

A Lei n. 13.641/2018 incluiu um crime na Lei Maria da Penha, justamente relacionado ao descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 25. O **Ministério Público** intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340/2006 destinou capítulo especial à atuação do Ministério Público, conferindo a esse órgão a competência para **intervir em todas as causas que tratem de violência doméstica contra a mulher**. É importante que você fixe bem esse aspecto: o Ministério Público não intervirá apenas nos processos criminais, mas também nas causas cíveis.



Quando não for parte, o **Ministério Público** será competente para intervir em **todas as causas cíveis e criminais** que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para cumprir esse mister, o representante do Ministério Público poderá requisitar o auxílio de força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros, além de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e adotar imediatamente as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocando às irregularidades encontradas.

É competência do **Ministério Público** também cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal atribuição é necessária para a criação de estatísticas, que deverão ser registradas no nas bases de dados dos órgãos do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Para concluir nossa explanação teórica, veremos o teor das disposições finais da Lei nº 11.340/2006. Esses últimos dispositivos tratam de assuntos variados relacionados à implementação das disposições legais que estudamos até agora.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Além de autorizar os entes federados a criar esses órgãos, a Lei determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promovam adaptações nos órgãos e programas já existentes no que se refere às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4 - LEI Nº. 11.343/06 (DROGAS)

4.1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Lei de Drogas, além de instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), tipificou alguns crimes específicos, mormente relacionados ao tráfico de drogas. Veremos nesta aula os principais aspectos desta lei, dando especial atenção aos dispositivos que já foram cobrados em concursos anteriores.

Art. 1º Esta Lei institui o **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**- Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de **causar dependência**, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Neste primeiro dispositivo, quero chamar sua atenção para a definição do que sejam as **drogas**, mencionadas diversas vezes ao longo de todo o texto legal. Para fins desta lei, drogas são quaisquer substâncias ou produtos capazes de **causar dependência**, mas não é só isso.

É necessário ainda que as substâncias estejam relacionadas em lei específica ou em ato do Poder Executivo. Hoje essa regulamentação é feita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A lista das substâncias é trazida pela Portaria MS/SVS nº 344, de 12 de maio de 1998. A portaria é bastante extensa e detalhada, e está disponível no seguinte endereço: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html.

Podemos dizer, portanto, que a Lei de Drogas contém **tipos penais em branco**. Esses tipos são aqueles cujo conteúdo precisa ser estabelecido por outra norma. A norma penal em branco, portanto, estabelece a sanção, mas precisa de outra norma que complemente a conduta prevista. Como essa outra norma é uma portaria, podemos dizer que este dispositivo é uma **norma penal em branco heterogênea**.

Esta é uma boa questão de prova, hein?





A Lei de Drogas traz **tipos penais em branco**, pois a definição das substâncias ilícitas é dada por lei específica ou por ato do Poder Executivo. Atualmente a lista é trazida pela Portaria nº 344/1998 da Anvisa.

Art. 2º *Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de **autorização legal ou regulamentar**, bem como o que estabelece a **Convenção de Viena**, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente **ritualístico-religioso**.*

A regra geral é de que o uso de drogas é proibido, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de plantas que sirvam para a produção de drogas.

Há, entretanto, exceções a essa regra. É o caso de quando há **autorização em lei ou em regulamento**, ou quando plantas com propriedades psicotrópicas são utilizadas em **rituais religiosos**.

Quero chamar sua atenção para a menção feita à **Convenção de Viena**. O legislador teve a intenção de deixar claro que a norma internacional continua em vigor, mas isto não quer dizer que é permitida a utilização de toda e qualquer planta em rituais religiosos. Para compreendermos melhor esta exceção, vejamos o art. 32, item 4, da Convenção de Viena.

“O Estado em cujo território cresçam plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas dentre as incluídas na lista I e que são tradicionalmente utilizadas por pequenos grupos nitidamente caracterizados em rituais mágicos ou religiosos poderão (...) formular reservas em relação a tais plantas, (...) exceto quanto as disposições relativas ao comércio internacional”.

Um exemplo foi o caso da organização religiosa conhecida como Santo Daime. Recentemente uma decisão do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad) permitiu que este grupo religioso utilizasse em seus rituais o chá preparado com a planta conhecida como *ayahuasca*, que tem propriedades psicotrópicas.

4.2 - DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Esse certamente não é o trecho mais importante da lei, mas, para fins de prova, acredito que seja interessante conhecer os princípios e os objetivos do Sisnad, que constam nos arts. 4º e 5º.



Art. 4º São **princípios** do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes **objetivos**:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

O texto original do projeto de lei trazia uma série de dispositivos tratando da composição e da organização do Sisnad, mas quase todos foram vetados pelo Presidente da República, restando apenas a diretriz que assegura, na organização do Sisnad, a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas **esferas federal, distrital, estadual e municipal**.

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo

sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Instituições de atenção à saúde e assistência social devem prestar informações aos órgãos do sistema municipal de saúde acerca dos atendimentos e das mortes que ocorrerem nos respectivos estabelecimentos. A identidade das pessoas, porém, deve ser preservada.

Além disso, a Lei de Drogas determina que os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes devem integrar sistema de informações do Poder Executivo.

4.3 - DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

Vários dispositivos que tratam do Sinad (art. 1º; art. 3º, I e II; art. 4º, X e art. 5º, III) mencionam como objetivos da lei a **prevenção** ao uso indevido e a **repressão** à produção não autorizada e ao tráfico ilícito. A Lei de Drogas tem, portanto, duplo objetivo: um relacionado à prevenção, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes, e outro relacionado à repressão à produção e tráfico de drogas.

PRINCIPAIS OBJETIVOS DA LEI DE DROGAS	
Prevenção ao uso indevido, atenção e reinsersão social dos usuários e dependentes de drogas.	Repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito.

Em seguida, a lei trata de aspectos relacionados à prevenção e às atividades de atenção e de reinsersão social dos usuários e dependentes.

As atividades de **prevenção** dizem respeito à redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e à promoção e fortalecimento dos fatores de proteção.

As atividades de **atenção** ao usuário e ao dependente de drogas são aquelas que visam à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e danos associados ao uso de drogas.

A **reinsersão social** deve alcançar também os familiares do usuário ou dependente, e direcionam-se à sua integração ou reintegração em redes sociais.

ATENÇÃO!!! O Cespe já elaborou questão considerando que o SISNAD não tem competência para determinar a internação compulsória de usuários e dependentes.

4.4 - DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. *As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.*

Ao analisarmos este dispositivo, surge a questão relacionada ao não cabimento de penas privativas de liberdade aos dependentes de drogas. Esta discussão é ampla no Direito Penal, e muitos doutrinadores advogam a ideia da não criminalização do consumo de drogas, mostrando-se mais profícua, nestes casos, a adoção de medidas de saúde pública e de orientação.

Vamos estudar a polêmica de forma um pouco mais aprofundada ao analisarmos o art. 28, que talvez seja o mais importante de toda a Lei de Drogas.

Art. 28. *Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Quanto ao *caput* do art. 28, chamo sua atenção para a ampliação que foi dada à conduta criminosa em relação à lei anterior, que não tipificava as condutas de “**ter em depósito**” e “**transportar**”.

O §1º do art. 28 criminaliza também a conduta de quem **semeia**, **cultiva** ou **colhe** plantas destinadas à preparação de pequenas quantidades de droga para uso pessoal.

Luiz Flávio Gomes afirma que houve uma descriminalização formal das condutas previstas na lei, enquanto Aline Bianchini defende que houve descriminalização material, ou seja, *abolitio criminis*.

O STF, entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário 430.105-9-RJ, rejeitou as duas teses. O Ministro Sepúlveda Pertence identificou apenas a **despenalização**, não admitindo que as condutas previstas no art. 28 não mais constituam crime. Descriminalização, diga-se de passagem, nesse caso não é a abolição de toda e qualquer pena, mas sim a abolição de penas privativas de liberdade, uma vez que o STF continua admitindo que as medidas previstas no art. 28 são penas.

Doutrinadores importantes, a exemplo de Fernando Capez, acompanham a tese do STF. Nucci, por outro lado, rechaça o termo “despenalização”, defendendo que houve uma “desprisionalização”. A partir daí as explicações dos doutrinadores perdem sua utilidade para os candidatos a cargos públicos...

Quanto às penas aplicadas pelo art. 28, apenas chamo sua atenção para o limite temporal estabelecido pelo §3º em relação às penas previstas nos incisos II e III, que é de **5 meses**, ou de **10**

meses, quando houver reincidência. Tanto a imposição quanto a execução da pena prescrevem em **2 anos**.

Se o agente se recusar injustificadamente a cumprir as medidas previstas no art. 28, o juiz deve submetê-lo, sucessivamente, a **admoestação verbal** e **multa**.



TOME NOTA!

O STF entende que o art. 28 da Lei de Drogas **despenalizou** a posse de drogas para uso pessoal. As condutas previstas no dispositivo não deixaram de ser criminosas.

Em 2014 o STF decidiu também que não é possível a imposição de medida de internação a adolescente em razão de ato infracional análogo ao delito do art. 28, nem mesmo em caso de reiteração ou de descumprimento de medidas anteriormente aplicadas. Se não há pena privativa de liberdade, não faria sentido privar a liberdade do adolescente que comete ato infracional análogo ao crime de posse de drogas para uso pessoal, não é mesmo!?

Além disso, o STJ decidiu em 2014 que continua havendo reincidência nas hipóteses de crime do art. 28. No entanto, esse entendimento **foi objeto de mudança no ano de 2018**, com decisões da 5ª e 6ª Turma, no sentido de que a condenação no crime do art. 28 não gera reincidência.

4.5 - DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

4.5.1 - Aspectos penais

Art. 31. *É indispensável a **licença prévia** da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.*

A regra quanto ao uso de drogas é a proibição, e isso nós já vimos e revimos nos artigos anteriores. Este dispositivo, entretanto, traz exceções.

Em situações especiais, é permitido requerer **licença** para manusear substâncias ilícitas, caso a pessoa exerça atividade legítima relacionada a drogas, a exemplo de pesquisa científica, produção de medicamentos, etc.

Nas disposições gerais acerca dos crimes previstos na Lei de Drogas temos regras acerca dos procedimentos a serem adotados pelas autoridades quando se depararem com plantações.

Art. 32. *As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo **delegado de polícia** na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de*



levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º *(Revogado).*

§ 2º *(Revogado).*

§ 3º *Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.*

§ 4º *As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.*

Atenção aqui, pois este dispositivo foi alterado recentemente pela Lei nº 12.961/2014. Basicamente a nova redação confere a atribuição de destruir as plantações ilícitas ao **Delegado de Polícia**, quando antes utilizava apenas a expressão genérica “autoridade de polícia judiciária”. Essa destruição deve ser **imediate**, não necessitando de autorização judicial.

Caso a destruição da plantação seja realizada por meio de **queimada**, a autoridade policial deve atentar para as normas ambientais, mas **não é necessária a autorização** do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

O dispositivo determina também que a autoridade policial deve preocupar-se com a produção da prova a ser juntada no inquérito e nos autos da ação penal. Por essa razão, as drogas não devem ser destruídas sem que se recolha quantidade suficiente para possibilitar o **exame pericial**.

Havia ainda regras acerca da destruição de drogas apreendidas, mas estas foram revogadas.

Estudaremos agora os crimes previstos na Lei de Drogas. Este é um dos assuntos mais importantes da nossa aula de hoje.

Art. 33. *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - *reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

Perceba que o núcleo do tipo penal de **tráfico ilícito de drogas** contém 18 verbos diferentes. Podemos dizer, portanto, que estamos diante de um **tipo penal misto alternativo**, hipótese em que a prática de mais de uma das condutas previstas **não implica concurso de crimes**.

A criminalização de qualquer das dezoito condutas **independe de lucro**. Pratica o crime de tráfico ilícito entorpecentes, portanto, aquele que fornece ou oferece drogas, **mesmo que gratuitamente**.

O STJ já entendeu também que a simples conduta de negociar a aquisição de droga, mesmo que por telefone, já é suficiente para a configuração do crime em sua forma consumada, e não apenas tentada.

DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE ADQUIRIR.

A conduta consistente em negociar por telefone a aquisição de droga e também disponibilizar o veículo que seria utilizado para o transporte do entorpecente configura o crime de tráfico de drogas em sua forma consumada - e não tentada -, ainda que a polícia, com base em indícios obtidos por interceptações telefônicas, tenha efetivado a apreensão do material entorpecente antes que o investigado efetivamente o recebesse. (HC 212.528-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/9/2015, DJe 23/9/2015).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à **preparação de drogas**;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a **preparação de drogas**;

III - **utiliza local ou bem** de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **para o tráfico** ilícito de drogas.

Aqui estamos diante de mais uma grande lista de condutas tipificadas. São os chamados **crimes equiparados ao tráfico**. Nestes crimes não se exige que a substância já contenha o efeito farmacológico que a droga propriamente dita terá, bastando que a autoridade policial e, posteriormente, o Ministério Público, provem de que a substância se destina ao **preparo da droga**.

Embora o inciso se refira aos insumos utilizados para a preparação de drogas, a Segunda Turma do STF entendeu no julgamento do HC 144161/SP que sementes de maconha não configuram os elementos proibidos pelo texto legal:

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para restabelecer decisão do Juízo de primeiro grau que, em razão da ausência de justa causa, rejeitou a denúncia e determinou o trancamento de ação penal proposta contra réu acusado de importar, pela internet, 26 sementes de maconha.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve o entendimento do Tribunal Regional Federal (TRF) que reformou a decisão do juízo a quo e determinou o recebimento da denúncia para que o paciente respondesse pelo crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, § 1º, I (1), c/c o art. 40, I).

A Turma entendeu que a matéria-prima ou insumo deve ter condições e qualidades químicas que permitam, mediante transformação ou adição, por exemplo, a produção da droga ilícita. Não é

esse o caso das sementes da planta cannabis sativa, as quais não possuem a substância psicoativa THC.

Vencido o ministro Dias Toffoli, que indeferiu a ordem.

HC 144161/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11.9.2018. (HC – 144161). (Informativo 915, Segunda Turma)

O inciso II criminaliza a conduta de quem planta ou colhe os vegetais que servem de matéria prima para o **preparo** da droga. Lembro a você que há determinação explícita na Lei de Drogas e no art. 243 da Constituição acerca da **expropriação** da terra utilizada para essa finalidade.

O inciso III trata da **utilização de bem ou local de qualquer natureza para o tráfico**. Este tipo penal pune o agente que não pratica o tráfico diretamente, mas o admite em local da qual tem a posse, propriedade, administração, guarda ou vigilância. É o caso daquele que abre as portas de casa noturna, hotel, motel, ou mesmo de bens, como veículos, aeronaves ou embarcações.

Perceba que a conduta prevista pelo inciso III apenas será típica quando tiver por finalidade permitir o tráfico. Caso uma pessoa ceda imóvel de sua propriedade ou seu barco para seus amigos consumirem drogas, não incorrerá em crime.

Recentemente o STJ proferiu decisão negando a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em um caso no qual o crime ocorreu na residência da agente. O pensamento adotado pela Sexta Turma foi o de que se o domicílio é utilizado como local para o tráfico não faz sentido que ele seja escolhido como espaço próprio para dificultar o cometimento de crimes pelo agente. (HC 441.781-SC).

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

A lei anterior previa como crime a apologia ao uso ou ao tráfico de drogas. Esta conduta foi descriminalizada em razão de diversas controvérsias surgidas à época acerca da liberdade de manifestação do pensamento assegurada pela Constituição.

Um caso emblemático ocorreu em 1997, quando membros de uma famosa banda que defende a legalização do uso da maconha foram presos pelo crime de apologia.

Para evitar este tipo de situação, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.274. Na decisão, o STF não declarou o dispositivo inconstitucional, mas deu a ele **interpretação conforme a Constituição**. A seguir temos o extrato da decisão, bastante esclarecedor.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE "INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO" DO § 2º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE "INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA".

1. Cabível o pedido de "interpretação conforme à Constituição" de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal.
 2. A utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Republicana, respectivamente).
 3. Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes.
 4. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (art. 136, § 1º, inciso I, alínea "a", e art. 139, inciso IV).
 5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 "interpretação conforme à Constituição" e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas.
- ADI 4274-DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 23.11.2011, DJe 02.05.2012.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Para que esteja configurado o crime de **uso compartilhado**, ou **tráfico de menor potencial ofensivo**, é necessária a concomitância de alguns elementos: o oferecimento da droga de **forma eventual para pessoa do seu relacionamento**, a **ausência do objetivo de lucro**, e o **consumo conjunto**.

Caso algum dos elementos destacados não esteja presente, o agente responderá pelo crime comum de tráfico ilícito de drogas.

Atenção ao nome dado a esta modalidade de crime, pois o Cespe formulou questão recente em que o chamou de **tráfico privilegiado**, apesar de normalmente a Doutrina utilizar essa denominação para referir-se à hipótese do §4º.

Parte da Doutrina enxerga desproporcionalidade na multa cominada para o uso compartilhado, pois a multa para o tráfico, prevista no *caput*, é de 500 a 1.500 dias-multa. O agente deste crime é o usuário que, por "educação", oferece a droga, e por isso deveria ter pena mais branda que a do traficante.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Este é o **tráfico privilegiado**. Esta **causa de diminuição de pena** exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, e não integre organizações nem se dedique a atividades criminosas. **Atenção!** As atividades criminosas mencionadas não precisam necessariamente ter relação com o tráfico de drogas.

Quero chamar sua atenção aqui para dois julgados do STJ a respeito da dedicação do agente a atividades criminosas. O STJ confirmou a decisão de outro Tribunal no sentido de que a quantidade de drogas que o agente portava era muito grande, e que daí se poderia concluir que ele se dedicava a atividades criminosas, e por isso estaria afastado o benefício do tráfico privilegiado (HC 271.897/SP e HC 220.848/SP).

O STF, por outro lado, entende de forma diferente, e obviamente a interpretação do STF é a mais importante para fins de prova. Você precisa ter em mente, portanto, que, para o STF, a quantidade de drogas apreendidas não importa na aplicação da minorante do §4º, mesmo que seja uma quantidade muito grande! Veja um julgado a respeito do assunto.

PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGAS.

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso ordinário em "habeas corpus" para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (1) e determinar que o juízo "a quo", após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal (2).

No caso, a paciente foi condenada à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006.

A defesa alegou que o não reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pelas instâncias ordinárias, baseou-se unicamente na quantidade da droga apreendida.

O Colegiado assentou que a grande quantidade de entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento apontado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, foi isoladamente utilizada como elemento para presumir-se a participação da paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante.

Ressaltou que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quantidade de drogas não pode automaticamente levar ao entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa (3). Ademais, observou que a paciente foi absolvida da acusação do delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006 (4), por ausência de provas.

Dessa forma, a Turma considerou ser patente a contradição entre os fundamentos usados para absolvê-la da acusação de prática do mencionado delito e os utilizados para negar-lhe o direito à minorante no ponto referente à participação em organização criminosa.

RHC 138715/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.05.2017.

Ainda com relação à dedicação do agente a atividades criminosas, devemos mencionar outro julgado do STJ, segundo o qual é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais **ainda em**

curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a impedir a aplicação do tráfico privilegiado.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE.

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

REsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, por maioria, julgado em 14/12/2016, DJe 1/2/2017. Informativo STJ 596.

Importante mencionar que esse posicionamento excepciona a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 444 do STJ

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Havia divergência entre a quinta e a sexta turmas do STJ, e por isso o julgado coube à Terceira Seção, que decidiu a favor da possibilidade, sob o argumento de que os princípios constitucionais devem ser interpretados de forma sistêmica, harmoniosa, de maneira que o princípio da inocência não é absoluto, de maneira que conceder o benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 para condenado que responde a inúmeras ações penais ou seja investigado em diversos inquéritos policiais seria o mesmo que equipará-lo a quem, numa única ocasião na vida, se envolveu com as drogas, e isso ofenderia outro princípio constitucional, o da individualização da pena.

Quanto à vedação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, **o STF declarou essa proibição inconstitucional** em sede de controle difuso de constitucionalidade (Habeas Corpus nº 97.256/RS), em razão da ofensa ao princípio da individualização da pena.

Este julgado motivou a edição da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, **suspendendo a eficácia** desta parte do dispositivo. Preste bastante atenção aqui, pois é uma forte possibilidade de questão na sua prova.



A vedação da conversão da pena do tráfico privilegiado em **penas restritivas de direitos** foi declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso, e teve sua **eficácia suspensa** pela Resolução nº 5/2012 do Senado Federal.

O STF também tem aplicado a minorante do §4º à “mula”, que, no caso, era uma pessoa que engoliu cápsulas de cocaína para transportá-las. Posteriormente o STF também entendeu que a atuação da pessoa como “mula” não significa necessariamente que ela faça parte de organização criminosa.

Em decisão de fevereiro de 2014, o STJ reiterou sua orientação no sentido de que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não havia retirado o caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado de entorpecentes.

Entretanto, o STF afastou esse entendimento, e por isso o tráfico privilegiado não deve ser mais considerado como crime hediondo, ok? Na prática a Súmula 512 do STJ não está mais valendo!

TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE “MULA”. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de “mula”, uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa.

HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017. Informativo STJ 602.



ESCLARECENDO

O STF não reconhece mais o caráter hediondo do tráfico de drogas privilegiado.

Um último comentário sobre o art. 33, §4º é com base em julgado da Sexta Turma do STJ, que decidiu ser inviável reconhecer reincidência com base em um único processo de tráfico que foi posteriormente desclassificado para porte de substância entorpecente para consumo próprio:

TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO EQUIVOCADO.

É inviável o reconhecimento de reincidência com base em único processo anterior em desfavor do réu, no qual - após desclassificar o delito de tráfico para porte de substância entorpecente para consumo próprio - o juízo extinguiu a punibilidade por considerar que o tempo da prisão provisória seria mais que suficiente para compensar eventual condenação.

HC 390.038-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018

Art. 34. *Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - *reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.*

Este crime diz respeito aos **meios materiais** para preparo da droga. A conduta tipificada traz 11 verbos relacionados ao **maquinário, aparelhos, instrumentos** ou quaisquer **objetos** que tenham relação com o preparo, produção ou transformação de drogas.

Muitos traficantes vendem a droga misturada com outras substâncias. No caso da cocaína, por exemplo, é comum que se misture a droga com sal, cal, cola, pó de vidro, etc. Para preparar essas misturas são necessários equipamentos especiais, e por essa razão as condutas relacionadas a esses equipamentos também são criminalizadas.

A Doutrina diverge quanto à possibilidade de **concurso material** entre o crime do art. 33 e o do art. 34. Na prática, os juízes não têm aplicado o concurso material, determinando que o crime de tráfico absorve o do art. 34, por ser mais grave.

Abaixo trago dois julgados do STJ, que aplicam entendimentos diferentes, a depender da quantidade e da envergadura dos equipamentos que o agente tenha em seu poder:

DIREITO PENAL. ABSORÇÃO DO CRIME DE POSSE DE MAQUINÁRIO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

Responderá apenas pelo crime de tráfico de drogas – e não pelo mencionado crime em concurso com o de posse de objetos e maquinário para a fabricação de drogas, previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006 – o agente que, além de preparar para venda certa quantidade de drogas ilícitas em sua residência, mantiver, no mesmo local, uma balança de precisão e um alicate de unha utilizados na preparação das substâncias.

REsp 1.196.334-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/9/2013.

DIREITO PENAL. AUTONOMIA DE CONDUTA SUBSUMIDA AO CRIME DE POSSUIR MAQUINÁRIO DESTINADO À PRODUÇÃO DE DROGAS.

Responderá pelo crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/2006 – em concurso com o crime de posse de objetos e maquinário para a fabricação de drogas – art. 34 da Lei 11.343/2006 – o agente que, além de ter em depósito certa quantidade de drogas ilícitas em sua residência para fins de mercancia, possuir, no mesmo local e em grande escala, objetos, maquinário e utensílios que constituam laboratório utilizado para a produção, preparo, fabricação e transformação de drogas ilícitas em grandes quantidades.

AgRg no AREsp 303.213-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013.

Art. 35. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Este crime é conhecido como **Associação para o Tráfico**. Trata-se de uma especialização do crime que até pouco tempo atrás era chamado de quadrilha ou bando, e hoje se chama **associação**

criminosa, sendo que naquele caso basta a associação de **dois agentes**, mesmo que seja para cometer **um só crime**. Da mesma forma, exige-se estabilidade e permanência na associação.

Provada a associação, os agentes respondem também pelo crime de tráfico, em concurso material. Não é necessário, porém, que tenham efetivamente consumado o crime de tráfico para que respondam pela associação.

A associação para o crime de **financiamento ou custeio de tráfico** de drogas também é crime, e os agentes incorrem nas mesmas penas.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Art. 288 do Código Penal	ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Art. 35 da Lei de Drogas
Os agentes se reúnem para praticar um número indefinido de crimes	Basta que se reúnam para praticar um único delito
Pelo menos 3 agentes	Pelo menos 2 agentes

Aqui cabe mencionar também o posicionamento do STJ segundo o qual o crime de associação para o tráfico não é considerado equiparado a hediondo.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. DELITO NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. PRECEDENTES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. REQUISITO OBJETIVO: FRAÇÃO ESPECÍFICA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ASSEGURAR A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DA PENA, PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SEM A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA IMPOSTA.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, já que não está abrangido pelos ditames da Lei n.º 8.072, de 25/07/1990.

[...]

STJ, HC 284176/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.2014, 5ª Turma, DJe 02.09.2014.

Art. 36. *Financiar* ou *custear* a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

A Doutrina aponta diferenças entre financiar e custear. No **financiamento**, o agente não tem controle sobre a atividade de tráfico, mas apenas entrega o dinheiro em busca de lucro fácil ao final de determinado período. No **custeio**, além de bancar as atividades, o agente interfere nas decisões.

A Doutrina critica duramente a pena cominada para quem comete esta modalidade de crime, pois a pena mais grave deveria ser a do tráfico, e não a do seu financiamento ou custeio.

Se o agente financiar ou custear o tráfico e ainda for coautor desses crimes, responderá pelo crime do art. 33 com a causa de **aumento de pena** previsto no art. 40, que veremos mais adiante. Ou seja, não responderá pelo art. 36. Isso já foi inclusive objeto de uma decisão recente do STJ.

A conduta neste crime precisa ser dolosa. Se uma pessoa muito rica tem um funcionário que desvia seus recursos para financiar o tráfico, por exemplo, apenas o funcionário cometerá crime.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Este crime é o praticado pelos agentes que estão mais abaixo na cadeia hierárquica do tráfico de drogas. São os famosos “sinalizadores”, “fogueteiros” ou “aviõezinhos”, responsáveis por informar os chefes do tráfico acerca das ações policiais e outras ameaças que venham a surgir.

Também incorre neste crime o agente policial que tem conhecimento das ações de repressão ao tráfico que serão realizadas e entrega as informações aos criminosos.

No regramento anterior, esses agentes eram condenados como **partícipes** no crime de tráfico, mas na nova lei o legislador achou por bem tipificar especificamente a sua conduta.

A Jurisprudência dominante entende que, apesar de o tipo penal tratar apenas da informação repassada a grupo, organização ou associação, deve ser aplicado também ao agente que repassa informações para traficante que age sozinho.

Por outro lado, recente julgado do STJ dá conta de que, quando o agente cometer o crime do art. 35 (associação para o tráfico), este absorverá o do art. 37.

Art. 38. Prescrever ou **ministrar**, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Este é o único **crime culposo** da Lei de Drogas. A conduta tipificada é a daquele que **prescreve** (autoriza o uso, concede a prescrição), ou **ministra** (entrega para o consumo) drogas.

Se as condutas forem praticadas de **forma dolosa**, o crime será o de tráfico ilícito de drogas.

A Doutrina majoritária defende que este é **crime próprio**, pois só poderia ser praticado por profissionais da área de saúde. Este posicionamento é corroborado pela determinação trazida pelo parágrafo único, já que apenas profissões regulamentadas têm conselhos profissionais.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Perceba que o tipo penal não prevê a condução de **veículo automotor**, pois esta conduta está tipificada no art. 306 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Se o agente estiver conduzindo **embarcação** ou **aeronave** após consumir **álcool**, ele não incorrerá no crime em estudo, pois o álcool não está presente na lista publicada pela Anvisa, e por isso não é considerado droga.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são **umentadas** de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a **transnacionalidade** do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de **função pública** ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de **estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares**, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem **espetáculos ou diversões** de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com **violência**, grave ameaça, emprego de **arma de fogo**, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o **tráfico entre Estados** da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir **criança ou adolescente** ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente **financiar ou custear** a prática do crime.

As causas de aumento de pena trazidas por este dispositivo estão relacionadas ao crime de tráfico e aos conexos. Elas não se aplicam aos crimes relacionados ao consumo de drogas e à posse para uso pessoal.

Na hipótese de **tráfico internacional** (inciso I), basta que o agente tenha a intenção de praticar o delito com **caráter transnacional**, não sendo necessário que ele efetivamente consiga entrar no país ou dele sair com a droga.

A respeito do tráfico internacional, é importante conhecer a Súmula 528 do STJ, segundo a qual, nos casos de apreensão de droga que seria remetida ao exterior, a competência para julgar o réu será do Juiz Federal do local da apreensão.

Súmula 528 do STJ

Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Terceira Seção, aprovada em 13/5/2015, DJe 18/5/2015.

Mais recentemente temos também a Súmula 607, que deixa clara a desnecessidade de transposição de fronteiras para que incida a majorante.

Súmula 607 do STJ

A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

A pena também é aumentada quando houver **tráfico interestadual** (inciso V), e neste caso também não é necessário que as fronteiras estaduais sejam efetivamente transpostas, conforme a jurisprudência do STJ, hoje consolidada na Súmula 587.

Súmula 587 do STJ

Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Ainda quanto ao tráfico interestadual, há um interessante julgado do STF, por meio do qual foi confirmada a prisão cautelar de acusado de tráfico interestadual de drogas. Na ocasião, a decretação da prisão cautelar havia sido motivada pela periculosidade do agente, devido à grande quantidade de drogas encontradas em sua posse.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (439 quilos de maconha e 3 "esferas" de haxixe) além de circunstância de o recorrente portar 13 cápsulas de munição calibre 380 intactas.

II - A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

III - Recurso improvido.

RHC 117093-MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.05.2013, 2ª Turma, DJe 13.08.2013.

O agente que exerce **função pública ou social** (inciso II) tem obrigações especiais com relação à sociedade, e por isso deve ser punido mais severamente quando se envolver com tráfico de drogas. A **função pública** se refere aos servidores públicos (autoridade policial, membro do Poder Judiciário, Ministério Público, etc.), enquanto a **função social** deve ser entendida como aquela relacionada à educação, saúde, assistência social, e guarda ou vigilância.

A **lista EXAUSTIVA dos locais** onde ocorre a causa de aumento de pena é a seguinte:

- a) Estabelecimentos prisionais;
- b) Estabelecimentos de ensino;
- c) Estabelecimentos hospitalares;
- d) Sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes;
- e) Locais de trabalho coletivo;
- f) Recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza;
- g) Estabelecimento de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social;
- h) Unidades militares ou policiais;
- i) Transportes públicos.

A respeito do transporte público, vale mencionar que o STF assumiu posicionamento no sentido de que "O mero transporte de droga em transporte coletivo não implica o aumento de pena. O aumento aplica-se apenas quando a comercialização da droga é feita dentro do próprio transporte público" (HC 120624). Atenção a eventuais questões de prova nesse sentido! Hoje a mera utilização do transporte público não é suficiente para que incida o aumento de pena!

TRÁFICO DE DROGAS: TRANSPORTE PÚBLICO E APLICAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006.

Em conclusão de julgamento, a 2ª Turma, por maioria, concedeu "habeas corpus" a condenado pela prática de tráfico de drogas para afastar a majorante contida no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 ("Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: ...III - a infração tiver sido cometida nas de pendências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de

drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos”). No caso, o paciente fora flagrado em transporte coletivo transnacional, trazendo consigo considerável quantidade de substância entorpecente. Prevaleceu o voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Destacou que a jurisprudência das Turmas seria no sentido de que a aplicação daquela causa especial de aumento de pena teria como objetivo punir com mais rigor a comercialização de drogas em locais nos quais se verificasse uma maior aglomeração de pessoas, de modo que se tornasse mais fácil a disseminação da mercancia. Assim, não seria suficiente a mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente. Vencida a Ministra Cármen Lúcia (relatora), que indeferia a ordem.

STF, HC 120624/MS, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, j. 03.06.2014.

Quanto ao tráfico de drogas em local próximo a estabelecimento prisional, devemos citar julgado do STF em que o Tribunal determinou a aplicação da majorante, mesmo não tendo havido o envolvimento de detento e nem de pessoas que estivessem se dirigindo ao estabelecimento prisional.

TRÁFICO DE DROGAS E IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

A Segunda Turma denegou a ordem de “habeas corpus” em que se pretendia afastar a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 em condenação por tráfico de drogas realizado nas imediações de estabelecimento prisional.

STF. 2ª Turma. HC 138944/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.3.2017. Informativo STF 858.

O emprego de **violência ou grave ameaça**, a utilização de **arma de fogo** ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva (inciso IV) não se aplica a coisa, mas apenas contra pessoa.

A pena também será aumentada quando a prática do crime envolver ou atingir **criança, adolescente**, ou pessoa que tenha **capacidade de entendimento reduzida** (inciso VI). Atenção aqui, pois a lei anterior previa também o aumento de pena quando o crime envolvesse **idosos**, mas não há mais essa previsão. Obviamente o idoso em alguns casos pode ser considerado pessoa com capacidade de entendimento reduzida, mas a previsão acerca do idoso não é mais expressa.

Ainda a respeito desta causa de aumento de pena, o STJ já decidiu que, no caso de o agente ter praticado crime previsto nos arts. 33 a 37 envolvendo menor de idade, a aplicação da causa de aumento de pena prevalece sobre a tipificação do crime de Corrupção de Menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Na hipótese de o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não estar previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.



REsp 1.622.781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016.

Pratica o delito, portanto, o agente que pratica crime ou contravenção junto com criança ou adolescente, ou o induz a praticá-lo.

A dúvida surgida aqui, portanto, foi: quando o agente cometer crime de tráfico de drogas junto com criança ou adolescente, devem ser aplicadas penas para os dois crimes autonomamente, ou deve ser aplicada a pena para o tráfico de drogas com a majorante prevista para o envolvimento de criança ou adolescente?

A resposta do STJ foi no sentido de que, em respeito ao princípio da especialidade, se o crime praticado estiver tipificado entre os arts. 33 e 37 da Lei de Drogas, há de ser aplicada a pena para o tráfico aumentada de um sexto a dois terços. Por outro lado, se o crime cometido não está tipificado na Lei de Drogas, o agente poderá ser condenado por Corrupção de Menores.

→ **O agente que envolve menor de idade no crime de tráfico de drogas pode ser condenado por Corrupção de Menores?**

NÃO. O entendimento do STJ é no sentido de que, se o crime praticado estiver tipificado do art. 33 ao art. 37 da Lei n. 11.343/2006, o agente que envolveu menor de idade será condenado à pena do tráfico de drogas aumentada de um sexto a dois terços, em razão da aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, VI.

Art. 41. O indiciado ou acusado que **colaborar voluntariamente** com a investigação policial e o processo criminal na **identificação** dos demais coautores ou partícipes do crime e na **recuperação total ou parcial do produto do crime**, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Este é o instituto da **delação premiada**. Este tipo de dispositivo está presente em diversas leis penais, e estimula o acusado a denunciar seus comparsas. Por outro lado, não é qualquer delação que é suficiente para motivar a redução da pena.

Primeiramente **a colaboração precisa ser voluntária**. Além disso, também é preciso que as informações sejam úteis, levando à **identificação** de outros envolvidos no crime, bem como à **recuperação total ou parcial do produto do crime**.



A redução de pena em função da delação premiada prevista na Lei de Drogas só pode ser concedida se a colaboração for voluntária e se levar à identificação dos outros envolvidos no crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Art. 42. O juiz, na **fixação das penas**, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a **personalidade** e a **conduta social** do agente.

A norma aqui determina que o juiz deve considerar como preponderantes, na **individualização da pena**, a **natureza e a quantidade da droga** envolvida no crime praticado pelo agente.

O art. 59 do Código Penal, mencionado expressamente, trata da individualização da pena, que deve atender aos antecedentes, à **conduta social**, à **personalidade** do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de **sursis, graça, indulto, anistia** e liberdade provisória, ~~vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.~~

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o **livramento condicional** após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Primeiramente, o dispositivo proíbe a concessão da **suspensão condicional da pena** (*sursis*) ao agente dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, bem como a **graça, indulto e anistia**.

O STF inclusive negou, em 2013, o indulto humanitário a uma pessoa condenada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. O caso é bastante emblemático, pois a condenada estava sofrendo de sérios problemas de saúde (era portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica, além de haver perdido a integralidade da visão) e ainda assim o STF interpretou com rigor o art. 44 da Lei nº 11.343/2006.

Quanto à **liberdade provisória**, existe uma grande discussão na Doutrina. O assunto, entretanto, já foi pacificado pelo STF, que atestou a **inconstitucionalidade da proibição da concessão de liberdade provisória**.



O STF já firmou a inconstitucionalidade da proibição da concessão de **liberdade provisória** ao acusado de crimes relacionados tráfico de drogas (Informativo nº 665).

Quanto à proibição da conversão da pena privativa de liberdade em **pena restritiva de direitos**, já vimos que a parte do art. 33 que tratava do tema foi declarada inconstitucional pelo STF e teve sua execução suspensa pelo Senado Federal.

A regra do parágrafo único do art. 44 quanto ao **livramento condicional** deve ser compreendida à luz do art. 83 do Código Penal.

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...]

V - cumprido **mais de dois terços da pena**, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Podemos perceber, portanto, que o art. 83 do Código Penal menciona o cumprimento de **mais de dois terços da pena**, enquanto o parágrafo único do art. 44 da Lei de Drogas menciona o cumprimento de **dois terços da pena**.

Além desta pequena distinção, os dois dispositivos estabelecem exatamente a mesma regra: o livramento condicional não pode ser concedido quando houver **reincidência específica**.

Art. 45. *É isento de pena o agente que, em razão da **dependência**, ou sob o efeito, proveniente de **caso fortuito ou força maior**, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

Parágrafo único. *Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.*

Este dispositivo determina a isenção de pena quando o criminoso age sob o efeito de drogas, mas apenas em duas situações: quando ele for **dependente**, ou quando estiver embriagado em razão de **caso fortuito ou força maior**.

O **dependente** é aquele que tem um vício, e por isso termina preso à droga de forma que não consegue, por si só, livrar-se de sua influência.

Também é isento de pena aquele que comete crime sob o efeito de drogas cujo uso foi resultado de **caso fortuito ou força maior**. É o caso, por exemplo, do agente que foi obrigado por outra pessoa a consumir drogas quando estava em cárcere privado. Esta pessoa não responde pelos próprios atos, e por isso não está sujeita ao cumprimento de pena.

Para que seja aplicada a isenção de pena prevista neste dispositivo, é necessária também a produção de **prova pericial**.

4.5.2 - Aspectos processuais

Primeiramente é importante saber que a Lei de Drogas é aplicada por ser considerada **lei especial**, e por isso o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal são aplicáveis apenas de forma subsidiária.

A Lei de Drogas prevê dois ritos diferentes, a depender da gravidade do crime praticado pelo agente.

RITO SUMARÍSSIMO	RITO ESPECIAL
Crimes de menor potencial ofensivo : arts. 28, caput e §1º; 33, §3º e 38.	Crimes diretamente ligados ao tráfico de drogas: arts. 33, caput e §§1º e 2º; 34; 35; 36; 37; 39, parágrafo único.
Procedimento preponderantemente informal, oral e consensual. Processado nos Juizados Especiais Criminais e regulado pela Lei nº 9.099/1995.	Procedimento especial previsto pela própria Lei nº 11.343/2006, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

ATENÇÃO! A competência para processar e julgar os crimes de tráfico de drogas, inclusive quando ultrapassarem os limites dos estados, é da Justiça Comum Estadual.

Essa regra, porém, encontra algumas exceções. Uma delas foi recentemente explicitada em julgado do STJ que considerou a Justiça Federal competente para julgar caso em que as drogas foram enviadas por via postal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PENAL NO CASO DE IMPORTAÇÃO DE DROGAS VIA POSTAL.

Na hipótese em que drogas enviadas via postal do exterior tenham sido apreendidas na alfândega, competirá ao juízo federal do local da apreensão da substância processar e julgar o crime de tráfico de drogas, ainda que a correspondência seja endereçada a pessoa não identificada residente em outra localidade. Isso porque a conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para a consumação, basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal, dentre elas o verbo "importar", que carrega a seguinte definição: fazer vir de outro país, estado ou município; trazer para dentro. Logo, ainda que desconhecido o autor, despidendo é o seu reconhecimento, podendo-se afirmar que o delito se consumou no instante em que tocou o território nacional, entrada essa consubstanciada na apreensão da droga. Ressalte-se, por oportuno, que é firme o entendimento da Terceira Seção do STJ no sentido de ser desnecessário, para que ocorra a consumação da prática delituosa, a correspondência chegar ao destinatário final, por configurar mero exaurimento da conduta. Dessa forma, em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do *caput* do art. 70 do CPP, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato da droga estar endereçada a destinatário em outra localidade.

CC 132.897-PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/5/2014.

Art. 49. *Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os **instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas** previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.*



Tamanha é a importância da colaboração de testemunhas na resolução dos crimes de tráfico de drogas, que o legislador determinou expressamente que sejam utilizados os **instrumentos de proteção** previstos em lei específica.

A Lei nº 9.807/1999 estabelece normas para organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Uma regra muito importante, que já foi cobrada em provas anteriores, é a que diz respeito à possibilidade de **prisão em flagrante** do usuário de drogas.

A regra legal é de que **não haverá prisão em flagrante do usuário de drogas**, mas isso não significa que o usuário de drogas não deve ser apreendido, pois, apesar de toda a proteção da Lei de Drogas, ele ainda comete crime.

Não deve haver auto de prisão em flagrante, mas deve ser elaborado **termo circunstanciado**, encaminhando-se o usuário ao juízo competente. Caso não haja juiz disponível, o procedimento deve ser adotado pela autoridade policial, que deverá providenciar as requisições dos exames e perícias necessários.

Concluídos esses procedimentos, o usuário deve, caso deseje, passar por exame de corpo de delito. O exame é obrigatório se o usuário alegar que sofreu violência ou se as autoridades suspeitarem de violência não alegada. Concluído o exame, ele poderá ser liberado.



TOME NOTA!

Não haverá prisão em flagrante do usuário de drogas. Será lavrado **termo circunstanciado**, após o que o usuário será encaminhado ao juízo competente.

Art. 50. Ocorrendo **prisão em flagrante**, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, **comunicação ao juiz competente**, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

Este é o procedimento a ser seguido quando houver **prisão em flagrante**. Mais uma vez lembro a você que ele não se aplica ao usuário de drogas.

A **comunicação imediata ao juiz** quando houver prisão em flagrante é determinada pela própria Constituição. Os autos do flagrante devem ser encaminhados ao juiz no prazo de 24h.

O dispositivo menciona ainda a “autoridade de polícia judiciária”. Você já sabe que esta é a função policial investigativa, exercida pelas polícias civis e pela Polícia Federal. Não é possível, portanto, que a Polícia Militar lavre o auto de prisão em flagrante.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o **laudo de constatação da natureza e quantidade da droga**, firmado por **perito oficial** ou, na falta deste, por **pessoa idônea**.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Para que se produzam os autos de prisão em flagrante, é necessário verificar a natureza e quantidade da droga. Essa verificação precisa ser feita por **perito oficial ou pessoa idônea**. A Lei de Drogas sofre críticas da Doutrina por não determinar mais claramente o que seria uma pessoa “idônea” para essa finalidade.

A Lei nº 12.961 adicionou mais três parágrafos ao art. 50, bem como o art. 50-A, que tratam da distribuição de drogas apreendidas.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o **juiz**, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo **delegado de polícia** competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do **Ministério Público** e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo **delegado de polícia**, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

Preparei a tabela abaixo com as principais regras acerca da incineração das drogas apreendidas.

INCINERAÇÃO DE DROGAS APREENDIDAS	
COM PRISÃO EM FLAGRANTE	A destruição será efetuada pelo delegado de polícia , no prazo de 15 dias contados da determinação do juiz , na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.
SEM PRISÃO EM FLAGRANTE	A destruição será feita por incineração, no prazo máximo de 30 dias contados da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do auto definitivo. A destruição será feita por delegado de polícia , na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

A Lei de Drogas segue a mesma fórmula de vários outros diplomas legais que tratam do Processo Penal, ao estabelecer **prazos diferentes** para conclusão do inquérito policial, a depender de o indiciado estar solto ou preso.

Esses prazos **comportam prorrogação**, caso haja requerimento da autoridade policial ao juiz, ouvido o Ministério Público.

PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL		
INDICIADO PRESO	30 dias	É possível prorrogar por mais 30
INDICIADO SOLTO	90 dias	É possível prorrogar por mais 90

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Ao enviar os autos do inquérito ao Poder Judiciário, a autoridade policial deve observar os requisitos trazidos por este dispositivo. Estas informações são necessárias ao entendimento do juiz acerca dos fatos e dos indícios de autoria encontrados.

Caso sejam necessárias, poderá haver o requerimento de devolução dos autos para diligências complementares. **Essas diligências complementares não impedem a remessa dos autos.**

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante **autorização judicial** e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a **infiltração** por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a **não-atuação policial** sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade

de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. *Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.*

Estes são os **procedimentos investigativos especiais**, previstos especialmente para os crimes tratados pela Lei de Drogas. Peço sua atenção especial para não confundir esses procedimentos com aqueles trazidos por outras leis específicas, a exemplo da Lei do Crime Organizado.

Primeiramente, **a utilização desses procedimentos depende de autorização judicial**, que deve ser concedida após a oitiva do Ministério Público. Atenção aqui, pois em outras leis há procedimentos que independem de autorização judicial, ok?

A **infiltração** consiste na inserção de policiais dentro das organizações criminosas.

A **não atuação policial** é a **entrega vigiada** ou **repasso controlado**. Esta é uma autorização para que os policiais não efetuem prisão em flagrante, de forma a identificar e responsabilizar as demais pessoas envolvidas no crime. Neste caso a autorização judicial somente será concedida se for conhecido o **itinerário provável** e a **identificação dos agentes** do delito ou de colaboradores. Caso essas informações não sejam conhecidas, torna-se muito arriscado retardar o flagrante.

O STJ já decidiu que “a investigação policial que tem como única finalidade obter informações mais concretas acerca de conduta e de paradeiro de determinado traficante, sem pretensão de identificar outros suspeitos, não configura a ação controlada do art. 53, II, da Lei 11.343/2006, sendo dispensável a autorização judicial para a sua realização”.

PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS ESPECIAIS	
Necessitam de autorização judicial	
INFILTRAÇÃO	Agentes policiais são introduzidos na organização criminosa
NÃO ATUAÇÃO POLICIAL, ENTREGA VIGIADA, REPASSE CONTROLADO OU FLAGRANTE RETARDADO	A autoridade policial deixa de agir no momento do flagrante, de forma a identificar e responsabilizar as demais pessoas envolvidas na atuação criminosa

Art. 54. *Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:*

I - requerer o **arquivamento**;

II - requisitar as **diligências** que entender necessárias;

III - oferecer **denúncia**, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

A forma mais tradicional de recebimento de informações por parte do Ministério Público é por meio do inquérito policial, mas também é possível que seja recebido inquérito de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação de origens diversas.

Recebidos os autos, o Ministério Público pode agir de três formas diferentes	
SOLICITAR ARQUIVAMENTO	Quando entender que não houve crime, ou que sua autoria não está adequadamente demonstrada
DETERMINAR NOVAS DILIGÊNCIAS	Quando entender que não há elementos suficientes, mas a tentativa de complementação do inquérito por meio da obtenção de novas provas pode ser frutífera
OFERECER DENÚNCIA	Quando entender que a ocorrência do fato criminoso, bem como sua autoria, foram demonstrados de forma suficiente

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer **defesa prévia**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Essa **defesa preliminar** tem a finalidade de munir o juiz de elementos para fazer uma primeira apreciação da denúncia. Caso, em razão da defesa prévia, o juiz entenda que a denúncia é improcedente, poderá rejeitá-la de plano, impedindo o início do processo.

Neste momento podem ser arroladas até 5 testemunhas e deve ser requerida a produção de outras modalidades de provas. Se a defesa prévia não for apresentada, caberá ao juiz nomear defensor para fazê-lo em 10 dias.

Recebida a defesa, o juiz decidirá no prazo de 5 dias se **aceita** a denúncia ou a **rejeita**, ou, ainda, se determina **novas diligências**.

Quando o juiz **receber a denúncia**, designará dia e hora para a **audiência de instrução e julgamento** e determinará a citação do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente e, se for o caso, requisitará os laudos periciais.

Art. 56, § 1º *Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o **afastamento cautelar do denunciado de suas atividades**, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.*

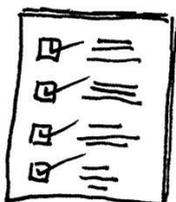
Quero chamar sua atenção para este dispositivo, que autoriza o juiz a decretar o **afastamento do servidor público** denunciado pelos crimes mais graves tipificados pela Lei de Drogas.

Não há **recurso**, e nem se aceita **habeas corpus** ou **mandado de segurança** contra a decisão que afasta o servidor público de suas atividades, pois este afastamento é apenas cautelar, não trazendo nenhum juízo de valor.

Art. 59. *Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem **recolher-se à prisão**, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.*

O STF tem considerado este dispositivo **inconstitucional**, pois ele restringe o direito do réu de ter revista a decisão que o condenou. O art. 595 do Código de Processo Penal foi revogado em 2011.

5 - RESUMO DA AULA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

Nos juizados especiais, **a citação é sempre pessoal**, devendo ser realizada preferencialmente no próprio Juizado. Quando isso não for possível, será realizada por meio de mandado. Não há previsão de citação por edital.

No procedimento dos juizados especiais não é necessário haver inquérito policial, mas somente a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência.

A **transação penal** é proposta ao infrator por iniciativa do **Ministério Público**, e não pelo Juiz. Não havendo conciliação e nem transação penal, o **Ministério Público** oferecerá a **denúncia oral**.

		O QUE É?
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	Ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial	No âmbito da unidade doméstica → espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas
		No âmbito da família → comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa
		Em qualquer relação íntima de afeto → na qual o agressor conviva ou tenha convivido

		com a ofendida, independentemente de coabitação
--	--	---

MODALIDADES DE VIOLÊNCIA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

VIOLÊNCIA FÍSICA	Ofensa à integridade ou saúde corporal → a violência física contra a mulher é perpetrada por meio da lesão corporal.
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões , mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação → Essa modalidade é a mais frequente e provavelmente a menos denunciada. Muitas vezes a vítima nem se dá conta de que está sendo agredida por meio de palavras e ações.
VIOLÊNCIA SEXUAL	Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada , mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos → A identificação da violência sexual no meio conjugal representa inovação, pois o sexo sempre foi tradicionalmente considerado como uma obrigação decorrente do matrimônio.
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	Retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades → O furto é crime contra o patrimônio, e, se a vítima for a mulher com quem se mantém relação afetiva, o ato é considerado violência patrimonial.
VIOLÊNCIA MORAL	Calúnia, difamação ou injúria → O crime de calúnia pode ser descrito como “imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso”. A difamação define-se como “imputar à vítima a

prática de determinado fato desonroso”. Já a injúria pode ser definida como “atribuir à vítima qualidades negativas”.

A Lei Maria da Penha assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso a **serviços de contracepção de emergência**, a **profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis** (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** acumulam competência cível e criminal, e fazem parte da Justiça comum estadual, mas o STF já decidiu que esses órgãos não podem aplicar os “institutos despenalizadores” típicos dos juizados criminais.

Quando não for parte, o **Ministério Público** será competente para intervir em **todas as causas cíveis e criminais** que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher.

6 - JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA.

É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, DJe 27/9/2013.

HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014.

Súmula 588 do STJ

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



Súmula 589 do STJ

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

7 - LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

I - pela autoridade judicial; [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:



I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

8 - QUESTÕES

8.1 - QUESTÕES COMENTADAS

1. STJ – Analista Judiciário – 2012 – Cespe.

Podem ser autores nos juizados especiais federais pessoas físicas capazes, assim como pessoas jurídicas devidamente qualificadas, microempresas e empresas de pequeno porte.

Comentários

Acredito que a intenção da banca tenha sido fazer menção ao art. 6º da Lei nº 10.259/2001, mas este não permite que seja parte no processo qualquer pessoa jurídica qualificada, mas apenas as microempresas e empresas de pequeno porte. Entretanto, a redação da questão não mencionou a lei, e por isso a resposta poderia ser buscada também na Lei nº 9.099/1995. Apesar de a questão ter sido anulada pela banca, é importante que você lembre o teor do art. 6º.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as **pessoas físicas** e as **microempresas e empresas de pequeno porte**, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a **União, autarquias, fundações** e **empresas públicas** federais.

GABARITO: ANULADA

2. TSE – Analista Judiciário – 2007 – Cespe (adaptada).

Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o juiz não pode oferecer a proposta de transação penal de ofício ou a requerimento da parte, uma vez que esse ato é privativo do representante do Ministério Público (MP), titular da ação penal pública.

Comentários:

A transação penal é tratada pelo art. 76 da Lei nº 9.099/1995.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Vemos, portanto, que a proposição da transação deve partir do membro do Ministério Público.

GABARITO: CERTO

3. TJ-PE – Juiz de Direito – 2013 – FCC.

No tocante à transação penal, INCORRETO afirmar que

- incabível a proposta no caso de ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, ainda que não definitiva a sentença.
- a imposição da sanção não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo registro para impedir nova concessão do benefício no prazo de cinco anos.



- c) incabível a proposta no caso de o agente ter sido beneficiado anteriormente nos mesmos moldes, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva.
- d) a imposição da sanção não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.
- e) a aplicação de pena restritiva de direitos não importará em reincidência.

Comentários

A alternativa incorreta é a letra A, pois o art. 76, § 2º, da Lei 9.099/95 proíbe a proposta se o autor da infração tiver sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva. A alternativa fala de infração e de sentença não definitiva.

GABARITO: A

4. TJ-RN – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2012 – IESES (adaptada).

A competência do juizado especial criminal é absoluta, não comportando exceções.

Comentários

De forma alguma. O art. 60 prevê exceções à competência dos juzizados especiais criminais nos casos de conexão e continência.

GABARITO: ERRADO

5. TJ-RN – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2012 – IESES (adaptada).

Aplicar-se-á o procedimento sumaríssimo para as infrações penais de menor potencial ofensivo tipificadas na Lei 9.099/95.

Comentários

O erro da assertiva está em afirmar que a Lei nº 9.099/1995 tipifica infrações penais, mas isso não é verdade.

GABARITO: ERRADO

6. Senado Federal – Advogado – 2008 – FGV.

Relativamente aos juzizados especiais criminais, analise as afirmativas a seguir:

- I. São princípios que orientam os juzizados especiais a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca pela conciliação.
- II. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.
- III. Os atos processuais serão públicos, sendo vedada sua realização em horário noturno.
- IV. É possível a aplicação dos institutos da conciliação e da transação no tribunal do júri nas infrações de menor potencial ofensivo conexas com crimes dolosos contra a vida.

Assinale:

- a) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.
- b) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.
- c) se apenas as afirmativas I e IV estiverem corretas.
- d) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se apenas as afirmativas III e IV estiverem corretas.

Comentários

A assertiva II está incorreta porque os conciliadores devem ser recrutados preferencialmente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exercem funções na administração da Justiça Criminal. A assertiva III está incorreta porque os atos processuais podem ser praticados em horário noturno, conforme as normas de organização judiciária.

GABARITO: C

7. MPE-PE – Promotor de Justiça – 2002 – FCC (adaptada).

Poderá haver suspensão condicional do processo em infrações cuja pena seja no máximo igual ou superior a dois anos.

Comentários

A suspensão condicional do processo só poderá ser proposta nos crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, nos termos do art. 89.

GABARITO: ERRADO

8. TJ-PA - Titular de Serviços de Notas e de Registros -Provimento – 2016 – IESES.

Levando em conta as disposições da lei 9.099/95, no que diz respeito aos juizados especiais criminais, é correto afirmar:

- a) Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, e quando opostos contra sentença, interromperão o prazo para o recurso.
- b) A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.
- c) A suspensão condicional do processo será revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.
- d) A competência do juizado será determinada pelo lugar do resultado da infração penal.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque diz que os embargos de declaração interrompem o prazo para recurso quando opostos contra sentença, mas esta era a regra anterior. Hoje a interrupção ocorre em qualquer caso. A alternativa C está incorreta porque a revogação da suspensão condicional do



processo ocorrerá se o beneficiário vier a ser processado por crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, nos termos do art. 89, §3o. A alternativa D está incorreta porque a competência será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, de acordo com o art. 63.

GABARITO: B

9. MPE-SP - Oficial de Promotoria I – 2016 – VUNESP.

Pela regra do art. 61 da Lei no 9.099/95, assinale a alternativa que traz pena que corresponde à infração penal de menor potencial ofensivo.

- a) Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa
- b) Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.
- c) Detenção de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.
- d) Detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.
- e) Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Comentários

Segundo o art. 61, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa.

GABARITO: A

10. PC-PE - Delegado de Polícia – 2016 – Cespe.

Godofredo tem a obrigação legal de cuidar de determinado idoso, mas o abandonou em um hospital — conduta prevista no art. 98, do Estatuto do Idoso, com pena de detenção de seis meses a três anos e multa. Paulo negou trabalho a um idoso, com a justificativa de que o pretendente ao emprego encontrava-se em idade avançada — conduta enquadrada no art. 100, II, do Estatuto do Idoso, com pena de reclusão de seis meses a um ano e multa.

Nessas situações, as medidas despenalizadoras, previstas na Lei n.º 9.099/1995 (lei dos juizados especiais),

- a) poderão beneficiar ambos os acusados, desde que haja anuência das vítimas.
- b) poderão beneficiar Paulo, com a transação penal, ao passo que Godofredo, com a suspensão condicional do processo.
- c) não poderão beneficiar Godofredo nem Paulo.
- d) poderão beneficiar apenas Godofredo.
- e) poderão beneficiar apenas Paulo.

Comentários

A questão menciona o Estatuto do Idoso, mas na verdade ela trata da Lei dos Juizados Especiais. Pois bem, em primeiro lugar é importante saber que o art. 94 do Estatuto do Idoso assegura a aplicação dos institutos previstos na Lei dos Juizados Especiais nos casos de crimes cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos. Mas naqueles crimes com penas máximas superiores a 2 anos, aplica-se apenas o rito sumaríssimo, ou seja, o procedimento mais célere. Na hipótese trazida pela questão temos um crime punido com detenção de seis meses a três anos, e outro punido com reclusão de seis meses a um ano. Em ambos os casos poderiam ser aplicadas a suspensão condicional do processo (art. 89), mas a transação penal (art. 76) apenas para Paulo, pois sua pena máxima não excede dois anos. Considerando que a transação penal é bem mais benéfica que a suspensão condicional do processo, para Paulo será proposta a transação penal, ao passo que Godofredo terá apenas a possibilidade de suspensão condicional do processo.

GABARITO: B

11. PRF – Agente – 2013 – Cespe.

Os atos processuais dos juizados especiais criminais poderão ser realizados nos finais de semana, à exceção dos domingos e feriados.

Comentários

A regra da Lei nº 9.099/1995 é a seguinte: os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

GABARITO: ERRADO

12. PC-ES – Perito Papioscópico – 2011 – Cespe.

Nos casos em que a mencionada lei exige representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Comentários

Essa obrigatoriedade está prevista no art. 91 da Lei nº 9.099/1995.

GABARITO: CERTO

13. PC-RN – Agente de Polícia – 2009 – Cespe (adaptada).

Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Comentários

Esta é a definição de infração penal de menor potencial ofensivo, trazida pelo art. 60 da Lei nº 9.099/1995.

GABARITO: CERTO



14. PC-RN – Agente de Polícia – 2009 – Cespe (adaptada).

Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz titular do juizado especial criminal deverá determinar a citação por intermédio de edital, com prazo de 15 dias.

Comentários

Se o acusado não for encontrado, o juiz deve encaminhar as peças existentes ao Juízo comum, para adoção do procedimento previsto em lei, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

GABARITO: ERRADO

15. PC-RN – Agente de Polícia – 2009 – Cespe (adaptada).

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o MP, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, observados os demais requisitos legais.

Comentários

A suspensão condicional do processo é um tema muito importante para sua prova. Esse instituto está previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Art. 89. Nos crimes em que **a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a **suspensão do processo**, por **dois a quatro anos**, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

GABARITO: CERTO

16. TJ-AC – Técnico Judiciário – 2012 – Cespe.

Em caso de suspensão condicional do processo, ao juiz é autorizado impor condições a que a suspensão ficará subordinada, inclusive medidas cautelares previstas no CPP, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Comentários

O juiz pode impor outras condições além daquelas que constam no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, mas não medidas cautelares. Não faria sentido decretar uma prisão preventiva, por exemplo, num caso como esse, não é mesmo?

GABARITO: ERRADO

17. MPE-RS – Secretário de Diligências – 2010 – FCC.

Quanto às disposições da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) é INCORRETO afirmar:

- a) As disposições da Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.
- b) A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

- c) Os conciliadores são auxiliares da Justiça, que exercem funções na administração da Justiça Criminal, excluídos os Bacharéis em Direito.
- d) Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.
- e) No procedimento sumário, os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Comentários

A alternativa incorreta é a de letra C, pois os conciliadores devem ser recrutados preferencialmente entre bacharéis em Direito, nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.099/1995. Acredito que tenha havido erro da banca na redação da alternativa E, pois deveria ter sido citado o procedimento sumaríssimo, e não o procedimento sumário. De toda forma, o gabarito foi mantido.

GABARITO: C

18. PC-GO – Agente de Polícia – 2016 – Cespe.

Uma pessoa denunciada por crime para o qual a pena mínima é igual a um ano recebeu e aceitou uma proposta do MP prevista na Lei n.º 9.099/1995. Nesse caso, a proposta em questão caracteriza-se como uma

- a) suspensão condicional da pena, que poderá ser revogada se a pessoa vier a ser condenada definitivamente por outro crime.
- b) transação penal, pois a pessoa cometeu crime de menor potencial ofensivo.
- c) transação penal, caso o crime cometido seja de menor potencial ofensivo.
- d) suspensão condicional da pena, pois a pessoa cometeu crime de menor potencial ofensivo.
- e) suspensão condicional do processo, que poderá ser revogada se a pessoa vier a ser processada por contravenção penal no curso do prazo.

Comentários

Falando de crime com pena mínima cominada inferior a 1 ano, estaremos diante da suspensão condicional do processo, que poderá, nos termos do art. 89, §4º, ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção.

GABARITO: E

19. PC-GO - Agente de Polícia – 2016 – Cespe.

De acordo com os termos da Lei n.º 9.099/1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, na situação em que um indivíduo tenha sido preso em flagrante por ter cometido furto simples — cuja pena prevista é de reclusão, de um a quatro anos, e multa —, o MP, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, estando presentes os demais requisitos que autorizem a suspensão condicional da pena, previstos em artigo do CP. Nesse caso,

- a) o MP poderá propor a suspensão do processo ainda que o réu tenha sido condenado por outro crime na semana anterior à do cometimento do furto.
- b) se o juiz deferir a suspensão do processo, o prazo da prescrição penal do crime correrá durante o curso do prazo da suspensão.
- c) se for deferida a suspensão do processo, a autoridade judiciária deverá declarar extinta a punibilidade depois de expirado o prazo, sem revogação da suspensão.
- d) se o juiz deferir a suspensão do processo, esta será mantida ainda que no seu curso o indivíduo venha a ser processado por contravenção penal.
- e) a decisão do juiz, pelo deferimento da suspensão do processo, independerá da aceitação do acusado.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque a proposição da suspensão do processo depende de o acusado não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime (art. 89). A alternativa B está incorreta porque a prescrição não correrá durante o prazo de suspensão do processo (art. 89, §6º). A alternativa D está incorreta porque a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, §4º). A alternativa E está incorreta porque o acusado pode não aceitar a proposta, caso em que o processo prosseguirá normalmente (art. 89, §7º).

GABARITO: C

20. Senado Federal – Advogado – 2008 – FGV.

Relativamente aos juizados especiais criminais, analise as afirmativas a seguir:

- I. São princípios que orientam os juizados especiais a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca pela conciliação.
- II. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.
- III. Os atos processuais serão públicos, sendo vedada sua realização em horário noturno.
- IV. É possível a aplicação dos institutos da conciliação e da transação no tribunal do júri nas infrações de menor potencial ofensivo conexas com crimes dolosos contra a vida.

Assinale:

- a) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.
- b) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.
- c) se apenas as afirmativas I e IV estiverem corretas.
- d) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se apenas as afirmativas III e IV estiverem corretas.

Comentários

Item I: perfeito! É isso mesmo. Os juizados especiais visam por meio da **oralidade, simplicidade, informalidade** e pela **busca da conciliação** alcançar a **economia processual e a celeridade** dos processos penais que envolvem delitos menos graves (aqueles considerados de menor potencial ofensivo).

Item II: errado! O erro está em sua parte final, eis que os conciliadores devem ser recrutados preferencialmente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exercem funções na administração da Justiça Criminal. Olha o que diz o art. 7º da lei nº 9.099/1995:

Art. 7º. Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, **preferentemente, entre os bacharéis em Direito (não há qualquer preferência para os que exerçam funções na administração da Justiça criminal!)** e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Item III: errado! Os atos processuais serão públicos e **poderão realizar-se em horário noturno**, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (Art. 12 da lei nº 9.099/1995)

Item IV: corretíssimo. Trata-se da previsão legal do art. 60, parágrafo único da lei nº 9.099/1995.

Art. 60. (...)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

GABARITO: C

21. PCDF – Papiloscopista Policial – 2015 – Universa.

Convencido de que havia sido traído, Pedro empurrou violentamente sua esposa contra a parede. Submetida a exame de corpo de delito, constatou-se a presença de lesões corporais de natureza leve praticada em contexto de violência doméstica.

Considerando esse caso hipotético, assinale a alternativa correta acerca dos juizados especiais criminais e da Lei Maria da Penha.

- a) A ação penal será pública condicionada à requisição do ministro da Justiça.
- b) É possível a composição civil dos danos, com estipulação de danos morais em favor da vítima, para se evitar a persecução penal.
- c) A ação penal será pública incondicionada.
- d) A ação penal será privada.
- e) A ação penal será pública condicionada à representação da ofendida.



Comentários

A Súmula 542 do STJ já deixou claro que a ação penal resultante do crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

GABARITO: C

22. PC-SP – Investigador de Polícia – 2013 – VUNESP.

Fulano, casado com Ciclana, num momento de discussão no lar, destruiu parte dos instrumentos de trabalho de sua esposa. Considerando a conduta de Fulano em face do disposto na Lei Maria da Penha, pode-se afirmar que

- a) Fulano, pela sua conduta, poderá ser submetido à pena de pagamento de cestas básicas em favor de entidades assistenciais.
- b) Fulano não se sujeitará às penas da Lei Maria da Penha, pois a sua conduta ocorreu apenas dentro do ambiente familiar.
- c) Fulano estará sujeito à prisão preventiva, a ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
- d) Fulano não poderá ser processado pela Lei Maria da Penha, tendo em vista que esta se destina a proteger a mulher contra agressões físicas, psicológicas ou morais, mas não patrimoniais.
- e) Ciclana terá direito a obter medida judicial protetiva de urgência contra Fulano, podendo entregar pessoalmente a intimação da respectiva medida ao seu marido.

Comentários

A questão trata de um caso claro de violência patrimonial e, portanto, a Lei Maria da Penha é perfeitamente aplicável. Daí já sabemos que as alternativas B e D estão incorretas. A alternativa A está incorreta porque a Lei não prevê o pagamento de cestas básicas como pena. A alternativa E está incorreta porque a mulher vítima de violência não deve entregar pessoalmente intimação ou notificação ao agressor, nos termos do art. 21.

Apenas uma observação quanto à letra C, que é a nossa resposta: normalmente o Juiz só pode decretar prisão preventiva durante a fase processual. A Lei Maria da Penha abre uma exceção, permitindo que isso ocorra ainda no curso do inquérito policial.

GABARITO: C

23. PC-SP – Escrivão – 2013 – VUNESP.

Assinale a alternativa que está de acordo com o disposto na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006).

- a) Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, a ser decretada pela autoridade policial competente, desde que esta entenda urgente e indispensável a sua aplicação.



- b) Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderão ser aplicadas ao réu as penas de detenção, reclusão, de pagamento de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a imposição de multa.
- c) Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser aplicada ao agressor, entre outras, a medida protetiva de urgência de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo a intimação ser entregue pela ofendida diretamente ao agressor.
- d) No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, conceder-lhe as medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.
- e) O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque a prisão preventiva do agressor só pode ser decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. A alternativa B está incorreta porque, no que se refere aos crimes de violência contra a mulher, é proibida a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A alternativa C está incorreta porque a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. A alternativa D está incorreta porque as medidas protetivas só poderão ser concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

GABARITO: E

24. PC-AL – Escrivão de Polícia – 2012 – Cespe.

Conforme a referida lei, consideram-se violência sexual as ações ou omissões que impeçam a mulher de usar qualquer método contraceptivo ou que a forcem à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação.

Comentários

Vamos relembrar a definição de violência sexual trazida pela Lei Maria da Penha.

VIOLÊNCIA SEXUAL	Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos → A identificação da violência sexual no meio conjugal representa inovação,
-------------------------	---

pois o sexo sempre foi tradicionalmente considerado como uma obrigação decorrente do matrimônio.

GABARITO: CERTO

25. PC-AL – Escrivão de Polícia – 2012 – Cespe.

É expressamente previsto na lei o dever de a autoridade policial acompanhar a ofendida, de forma a assegurar-lhe, se houver necessidade, o direito de retirar seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar.

Comentários

O art. 11 da Lei nº 11.340/2006 estabelece claramente o dever da autoridade policial de, se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar.

GABARITO: CERTO

26. PC-AL – Escrivão de Polícia – 2012 – Cespe.

A Lei Maria da Penha incide apenas nos casos em que a violência doméstica e familiar contra a mulher, que consiste em ação ou omissão, baseada no gênero, que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, é praticada no âmbito da unidade doméstica.

Comentários

A Lei Maria da Penha abrange a violência ocorrida no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, e em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. Vamos relembrar os conceitos?

O QUE É?	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	Ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial
	No âmbito da unidade doméstica → espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas
	No âmbito da família → comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa
	Em qualquer relação íntima de afeto → na qual o agressor conviva ou tenha convivido

com a ofendida, independentemente de coabitação

GABARITO: ERRADO**27. TJ-AC – Técnico Judiciário – 2012 – Cespe.**

Para a caracterização de violência doméstica e familiar contra a mulher, conceitua-se como unidade doméstica o local onde haja o convívio permanente de pessoas, inclusive as esporadicamente agregadas, em típico ambiente familiar, sem necessidade de vínculo natural ou civil.

Comentários

A definição de unidade doméstica está de acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha.

GABARITO: CERTO**28. CGU – Analista de Finanças e Controle – Prevenção da Corrupção e Ouvidoria – 2012 – ESAF.**

Em observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o Estado, buscando tutelar os direitos da mulher e prevenir situação de violência praticada contra ela no âmbito familiar e doméstico, editou a denominada Lei “Maria da Penha”. Assim, nos termos do referido diploma legal, é correto afirmar que

- a) o Estado, ao explicitar formas de violência que podem ser empregadas contra a mulher, não fez alusão aos instrumentos de trabalho.
- b) a mulher não pode ser demitida, dispensada ou exonerada quando precisar ficar afastada do local do trabalho, por até seis meses.
- c) faculta-se a aplicação de pena alternativa quando da agressão resultar lesão de natureza leve.
- d) à mulher servidora pública integrante da administração direta é facultada a priorização de utilização de licença prêmio.
- e) as medidas protetivas de urgência somente serão concedidas pelo juiz quando requeridas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque a violência patrimonial, como definida pela lei, também diz respeito aos instrumentos de trabalho da mulher. A alternativa C está incorreta porque o art. 17 veda a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A alternativa D está incorreta porque a lei não menciona a licença prêmio, que inclusive já extinta há muitos anos no nível federal. A alternativa E está incorreta porque as medidas podem ser decretadas pela autoridade judiciária de ofício, nos termos do art. 20.

GABARITO: B

29. SES-DF – Enfermeiro – 2011 – Universa (adaptada).

A violência doméstica contra a mulher compreende a violência psicológica, entendida como qualquer ofensa que configure calúnia, difamação ou injúria.

Comentários

Mais uma vez a banca tenta enganar você mencionando a violência psicológica, mas trazendo a definição de violência moral.

GABARITO: ERRADO

30. SEPLAG-DF – Analista – Serviço Social – 2010 – Universa.

Na Lei Maria da Penha, está prevista a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, coadunada aos direitos sociais. Assinale a alternativa que **não** representa um tipo de assistência oferecida pela Lei Maria da Penha.

- a) Acesso ao Sistema Único de Segurança Pública.
- b) Acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência.
- c) Acesso à profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).
- d) Acesso a procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.
- e) Acesso ao benefício emergencial para vítimas de violência.

Comentários

O rol de medidas de assistência consta no art. 9º, §3º. A única medida que não consta no rol é o acesso a benefício emergencial.

GABARITO: E

31. MPE-GO – Assistente Social – 2010 – Universa.

A Lei Maria da Penha, criada em 2006, protege as mulheres da violência doméstica e representa um avanço na legislação brasileira. Entre as inovações legais, está a impossibilidade de a vítima retirar a queixa de agressão, a não ser que isso seja feito perante o juiz, em audiência marcada exclusivamente com este fim. Assinale a alternativa que **não** corresponde a uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher definida na Lei Maria da Penha.

- a) A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.
- b) A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

c) A violência doméstica, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

d) A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

e) A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Comentários

Nossa resposta é alternativa C, pois a banca menciona a violência doméstica, que é gênero, mas na realidade traz a definição da violência patrimonial.

GABARITO: C

32. TJ-SE – Analista Judiciário – Psicologia – 2009 – FCC.

A Lei nº 11.340/06 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher prevê que

a) será considerado autor apenas o indivíduo que coabita com a vítima.

b) será considerado autor não apenas aquele que coabita com a vítima, mas que tenha relação doméstica e familiar.

c) a vítima declare antecipadamente quais são seus parentes residentes no município sob pena de ser acusada de desajuste emocional.

d) será considerado autor apenas o indivíduo que tenha com a vítima um grau de parentesco.

e) a vítima não pode denunciar como sendo violência doméstica a agressão que ocorreu fora do âmbito de sua residência.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque o autor não precisa coabitar com a vítima. A alternativa C está incorreta porque não faz o menor sentido... A alternativa D está incorreta porque o autor não precisa ser parente da vítima. Diga-se de passagem que cônjuges não são considerados parentes para o Direito Civil, ok? A alternativa E está incorreta porque a violência pode ocorrer em diferentes locais.

GABARITO: B

33. PM-DF – Soldado Combatente – 2009 – Cespe.

Uma mulher solicitou apoio policial sob alegação de que seu esposo lhe agredira minutos antes, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve. Após breves diligências, o autor foi localizado e apresentado, sem qualquer resistência, à autoridade policial, perante a qual assumiu ter agredido fisicamente a esposa com o cabo de um facão. Nessa situação, pode a autoridade policial agir de ofício e adotar as providências legais cabíveis, independentemente de representação da vítima.

Comentários

Apesar de o art. 16 da Lei nº 11.343/2006 mencionar a necessidade de representação da vítima, o STF já decidiu que os crimes de lesão processados no âmbito da Lei Maria da Penha devem ser considerados de ação penal pública incondicionada.

GABARITO: CERTO

34. Prefeitura de Fortaleza – CE – Psicologia – 2016 - Prefeitura de Fortaleza – CE.

De acordo com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, assinale a alternativa correta quanto as Medidas Protetivas de Urgência ao Agressor.

- a) Prisão em 48 horas e afastamento temporário do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
- b) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvindo a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.
- c) Determinação da separação de corpos.
- d) Determinação do afastamento da mulher e seus filhos do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque não existe essa previsão de prazo de 48h para decretação da prisão. Na realidade, a prisão preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. A alternativa C está incorreta porque a separação de corpos é medida de urgência com relação à ofendida. A alternativa D está incorreta porque, mais uma vez, a determinação do afastamento da mulher e seus filhos do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos é medida de urgência com relação à ofendida.

GABARITO: B

35. TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista Judiciário - Serviço Social - 2016 - Cespe.

Maria, com setenta e cinco anos de idade, viúva, com diversos problemas de saúde, reside com a filha Ana, de quarenta e oito anos de idade, e com o filho José, de cinquenta e dois anos de idade. Frequentemente, Maria e Ana são vítimas de situações de violência praticadas por José, dependente de álcool há mais de vinte anos. Mãe e filha, cansadas de serem agredidas física e verbalmente, foram à polícia e fizeram uma denúncia contra José.



Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta com base na Lei Maria da Penha — Lei n.º 11.340/2006 — e no Estatuto do Idoso — Lei n.º 10.741/2003.

- a) O juiz somente poderá determinar o afastamento de José da residência da mãe após a conclusão do inquérito policial.
- b) Após o registro da ocorrência, a autoridade policial deve conceder, no prazo de vinte e quatro horas, medida protetiva de urgência.
- c) Tanto Maria quanto Ana pode entregar a José a intimação para comparecimento deste perante o juiz.
- d) O Ministério Público poderá determinar que José seja incluído em programa oficial de tratamento de usuários dependentes de drogas lícitas.
- e) A prisão preventiva de José somente poderá ser decretada pelo juiz quando o inquérito policial estiver concluído.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque o afastamento de José da residência pode ser decretado imediatamente pelo juiz, nos termos do art. 22, II. A alternativa B está incorreta porque o prazo de 48h é concedido pela lei à autoridade policial para que remeta expediente ao juiz com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência. A alternativa C está incorreta porque a lei proíbe que a ofendida entregue intimação ou notificação ao agressor (art. 21). A alternativa E está incorreta porque a prisão preventiva poderá ser decretada a qualquer tempo pelo juiz (art. 20).

GABARITO: D

36. 2017 - Técnico de Nível Superior - Serviço Social - PUC-PR - TJ-MS.

“A Lei Maria da Penha (Lei 11.340), sancionada no dia 7 de agosto de 2006, completa 11 anos de vigência em 2017. Ferramenta essencial para o enfrentamento da violência de gênero, a norma tem sido aplicada de forma progressiva. Apesar de os índices de violência ainda serem alarmantes, é possível perceber que as mulheres estão, cada dia mais, abrindo a porta de suas casas para a entrada da Justiça.

De acordo com levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgado em março de 2015, a Lei Maria da Penha fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídios contra as mulheres dentro das residências. A norma disciplinou diversas questões, como medidas de prevenção, medidas protetivas de urgência, assistência judiciária e até mesmo atendimento multidisciplinar.”

Texto adaptado

(Fonte:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ajurisprud%C3%A2ncia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha)

Sobre o tema, assinale a alternativa CORRETA.



- a) Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico sexual ou psicológico em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- b) O alvo da Lei Maria da Penha se limita à violência praticada por maridos contra esposas ou companheiros contra companheiras e as pessoas envolvidas têm de morar sob o mesmo teto. A vítima, contudo, precisa, necessariamente, ser mulher.
- c) De acordo com a Lei Maria da Penha, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar e a proibição de manter contato com a vítima, não podendo determinar de imediato a prestação de alimentos provisórios.
- d) As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da vítima forem ameaçados ou violados. Não poderá o juiz, a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, sendo indispensável que o requerimento seja feito pelo Ministério Público.
- e) Não poderá o juiz determinar o afastamento da ofendida do lar, a fim de assegurar direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, cabendo ao agressor afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Comentários

A alternativa A está correta. Nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A alternativa B está incorreta.

O alvo da Lei Maria da Penha não se limita à violência praticada por maridos contra mulheres ou companheiros contra companheiras. Várias decisões de tribunais superiores já admitiram a aplicação da lei entre namorados, mãe e filha, padrasto e enteada, irmãos e casais homoafetivos femininos. As pessoas envolvidas não têm de morar sob o mesmo teto. A vítima, contudo, precisa, necessariamente, ser mulher.

A alternativa C está incorreta. Nos termos do art. 22, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em



conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A alternativa D está incorreta.

Nos termos do art. 19, § 3º, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

A alternativa E está incorreta. De acordo com o art. 23, poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

GABARITO: A

37. PC-AP - Oficial de Polícia Civil – 2017 – FCC.

NÃO constitui medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

- a) a prestação de alimentos provisórios.
- b) a proibição de contato com a ofendida.
- c) o afastamento dos familiares da ofendida, com fixação de limite mínimo de distância.
- d) a suspensão de visitas aos dependentes menores.
- e) o afastamento de cargo ou função pública.

Comentários

Entre as alternativas apresentadas, apenas a letra E não encontra previsão no art. 22.

Art. 22. *Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

I - *suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*

II - *afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;*

III - *proibição de determinadas condutas, entre as quais:*

a) *aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*

b) *contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;*

c) *frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;*

IV - *restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;*

V - *prestação de alimentos provisionais ou provisórios.*

GABARITO: E



38. IGP-RS – Técnico em Perícias – 2017 – FUNDATEC.

De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), assinale a alternativa correta.

- a) Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, aplica-se a Lei nº 9.099/1995.
- b) Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida não é uma das medidas que o juiz poderá, liminarmente, determinar.
- c) É possível a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.
- d) Ainda que para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, não pode o juiz requisitar auxílio da força policial.
- e) Dentre as medidas protetivas de urgência à ofendida, poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar a separação de corpos.

Comentários

A alternativa A está incorreta. A Lei n. 9.099/1995 não é aplicável aos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

A alternativa B está incorreta. Nos termos do art. 24, para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.

A alternativa C está incorreta. De acordo com o art. 17, é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A alternativa D está incorreta. De acordo com o art. 23, poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar a separação de corpos.

GABARITO: E**39. EMBASA - Engenheiro – 2017 – IBFC.**

Assinale a alternativa correta sobre as previsões expressas da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

- a) O Ministério Público atuará apenas quando for parte nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher
- b) Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado



- c) Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde
- d) A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária

Comentários

Interessante notar que a banca examinadora aqui pediu expressamente para que as questões fossem resolvidas de acordo com o texto legal.

A alternativa A está incorreta. Nos termos do art. 25 da Lei Maria da Penha, o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A alternativa B está incorreta. Nos termos do art. 27, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19.

Art. 19. *As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.*

§ 1º *As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.*

§ 2º *As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.*

§ 3º *Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.*

A alternativa C está correta, nos termos do art. 29.

Art. 29. *Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.*

A alternativa D está incorreta. De acordo com a previsão do art. 34, a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

GABARITO: C

40. PC-AC - Escrivão de Polícia Civil – 2017 – IBADE.

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher, atraindo, portanto, a competência do juízo especializado na matéria, qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, quando:

- a) baseada no sexo, salvo nas relações homoafetivas.



- b) baseada no gênero, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação ou da orientação sexual.
- c) ocorra no âmbito da família, como, por exemplo o caso do filho agredir o pai.
- d) a ocorrência se dê no âmbito da unidade doméstica envolvendo qualquer familiar independente do sexo da vítima.
- e) baseada no gênero, salvo nas relações homoafetivas.

Comentários

Para acertar a questão basta conhecermos o art. 5º da Lei Maria da Penha.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

GABARITO: B

41. SEJUS-PI - Agente Penitenciário (Reaplicação) – 2017 – NUCEPE.

Em relação à legislação especial e forma de violência doméstica e familiar contra a mulher:

- a) A violência moral e física, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.
- b) A violência psicológica entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.
- c) A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.
- d) A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.
- e) A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure apropriação indébita.

Comentários

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher encontram previsão no art. 7º da Lei n. 11.340/2006.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

GABARITO: C

42. TJ-SC – Juiz de Direito – 2015 – FCC (adaptada).

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão taxativamente previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, não sendo objeto de medidas protetivas de urgência outras senão aquelas elencadas nesse dispositivo.

Comentários

O próprio art. 7º da Lei explicita que as formas de violência doméstica e familiar ali previstas não são as únicas. Isso já torna a questão errada...! 😊

GABARITO: ERRADO

43. TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe (adaptada).

Crime de lesão corporal leve praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública condicionada à representação da ofendida.

Comentários

Esses crimes são de ação penal pública incondicionada, como já ficou claro em razão da Súmula 542 do STJ.

GABARITO: ERRADO



44. MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC.

Nas ações penais abrangidas pela chamada Lei Maria da Penha, admissível a renúncia à representação da ofendida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público,

- a) nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.
- b) em qualquer crime.
- c) apenas no crime de lesão corporal leve.
- d) nos crimes de lesão corporal leve e de ameaça.
- e) no crime de ameaça.

Comentários

Você já sabe que o STF julgou inconstitucional o art. 16 em relação aos crimes de lesão, mas a regra continua valendo em relação aos crimes de ameaça e contra a dignidade sexual.

GABARITO: E

45. MPE-SC – Promotor de Justiça – 2014 – FEPESE.

O crime de lesão corporal com violência doméstica somente pode ser praticado contra cônjuge ou companheira, com quem o autor da agressão conviva ou tenha convivido na época dos fatos.

Comentários

A aplicação da Lei Maria da Penha independe de coabitação do agressor com a vítima e também independe de orientação sexual.

GABARITO: ERRADO

46. TJ-PR – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2014 – IBFC (adaptada).

É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, sendo admissível, entretanto, a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Comentários

Cuidado aqui hein? O art. 17 da Lei Maria da Penha veda a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

GABARITO: ERRADO



47. TJ-DF – Oficial de Justiça – 2013 – Cespe.

Consoante o que dispõe a Lei Maria da Penha, a ação penal para apurar qualquer crime perpetrado nas circunstâncias descritas nessa lei será pública incondicionada, devendo o feito tramitar obrigatoriamente em segredo de justiça.

Comentários

Agora nos aparece uma questão traiçoeira. Preste bastante atenção à forma como a assertiva foi escrita. A expressão “consoante o que dispõe a lei...” torna necessário que você conheça não só a posição dos tribunais superiores sobre o assunto, mas também o que está efetivamente escrito na lei. Embora a posição do STF seja no sentido de que os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher são de ação penal pública incondicionada, o texto do art. 16 nos dá o entendimento de que há crimes cuja ação penal depende de representação da ofendida.

GABARITO: ERRADO

48. PC-RJ – Oficial de Cartório – 2013 – IBFC.

Com fundamento nas disposições da Lei n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”) e em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, podemos afirmar corretamente que as lesões corporais geradas na mulher em decorrência de violência doméstica, constituem crime de:

- a) Ação penal pública incondicionada, independentemente da natureza da lesão.
- b) Ação penal pública condicionada, sendo admitida a renúncia ao direito de representação somente perante o juiz.
- c) Ação penal privada personalíssima, devendo existir manifestação expressa da vítima no sentido de intentar a queixa-crime.
- d) Ação penal pública condicionada à representação nos casos de lesão leve e pública incondicionada em se tratando de lesão grave ou gravíssima.
- e) Ação penal privada exclusiva, podendo o representante legal da vítima incapaz propor a queixa-crime, independentemente da natureza da lesão sofrida.

Comentários

Na aula de hoje você aprendeu que o STF decidiu que a ação penal nos crimes de violência familiar e doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

GABARITO: A

49. MPE-RO – Analista Processual – 2012 – FUNCAB.

Segundo a Lei de Violência Doméstica (Lei nº 11.340/06), o Ministério Público deverá:

- a) intervir, quando não for parte, nas causas criminais, sendo dispensada sua intervenção nas causas cíveis decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- b) cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.



- c) determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- d) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.
- e) assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, acesso prioritário à remoção, quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.

Comentários

A atuação do Ministério Público é disciplinada pelos arts. 25 e 26 da lei. A alternativa A está incorreta porque o MP intervém tanto nas causas criminais quanto nas cíveis decorrentes de violência doméstica contra a mulher. A alternativa C está incorreta porque expressa uma competência do Juiz. As alternativas D e E tratam de competências do Juiz.

GABARITO: B

50. TJ-MT – Juiz de Direito – 2009 – VUNESP.

Em relação aos crimes contra a violência doméstica, analise as afirmações e em seguida assinale a alternativa correta.

- I. Por expressa determinação legal não se aplicam aos crimes praticados com violência doméstica os dispositivos da Lei n.º 9.099/95.
 - II. O juiz, ao constatar a prática de violência doméstica, poderá determinar que o agressor não tenha contato com a ofendida.
 - III. Os crimes contra a violência doméstica serão julgados perante o Juizado Especial Criminal e terão prioridade no julgamento.
- a) I e II, somente.
 - b) I e III, somente.
 - c) II e III, somente.
 - d) somente I.
 - e) somente II.

Comentários

A assertiva I está correta, pois o art. 41 da Lei Maria da Penha determina que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995. A assertiva II está correta, pois, de acordo com o art. 22, o juiz pode determinar que o agressor não mantenha contato com a ofendida, dentre outras medidas. A assertiva III está incorreta, pois o art. 14 faculta a criação de juizados específicos para o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Lembre-se, porém, de que o STF já se manifestou no sentido de que eles não são órgãos competentes para julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha.



GABARITO: A

51. MPE-SP – Promotor de Justiça – 2008 – VUNESP.

Nos termos da Lei n.º 11.340/06 (Lei contra a violência doméstica e familiar contra a mulher), assinale a alternativa incorreta.

- a) A lei compreende o dano patrimonial à mulher.
- b) A lei compreende o dano moral à mulher.
- c) A coabitação entre os sujeitos ativo e passivo é condição para a aplicação da lei.
- d) A empregada doméstica pode ser sujeito passivo.
- e) O parentesco entre os sujeitos ativo e passivo não é condição para a aplicação da lei.

Comentários

A única alternativa errada é a letra C. Você já sabe que o STJ decidiu que não é necessário que haja coabitação para que seja aplicada a Lei Maria da Penha.

GABARITO: C

52. STJ – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

A possibilidade real de o acusado de prática de crime contra a mulher no âmbito doméstico e familiar cumprir ameaças de morte dirigidas a sua ex-esposa basta como fundamento para a sua segregação, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher.

Comentários

A Lei nº 11.343/2006 autoriza expressamente a decretação da prisão preventiva do agressor. Para responder corretamente a questão, também é necessário ter em mente que a Lei Maria da Penha também determina a punição da agressão psicológica.

GABARITO: CERTO

53. TJDFT – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Comentários

A Lei Maria da Penha operou uma modificação na Lei de Execuções Penais, de forma a autorizar expressamente o magistrado a determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

GABARITO: CERTO



54. TJDFT – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

No atendimento a vítimas de violência, deve-se adotar o que preconiza a Lei Maria da Penha: para agilizar o processo de denúncia, cabe à vítima entregar pessoalmente a intimação ao agressor.

Comentários

A Lei Maria da Penha proíbe expressamente que a vítima entregue intimação ao agressor. Esse tipo de determinação por parte do Poder Judiciário ofenderia toda a sistemática protetiva estabelecida pela lei.

GABARITO: ERRADO

55. STF – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

Em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberão medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do MP ou a pedido da ofendida, devendo necessariamente o juiz ouvir as partes e o MP antes da decisão sobre as medidas.

Comentários

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

GABARITO: ERRADO

56. TJDFT – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Comentários

A Lei Maria da Penha contém dispositivo expresso proibindo a aplicação da Lei nº 9.099/1995. A constitucionalidade desse dispositivo, inclusive, já foi confirmada pelo STF.

GABARITO: CERTO

57. MPE-SC - Promotor de Justiça – Matutina – 2016 - MPE-SC.

Segundo o art. 18 da Lei n. 11.340/06 (Maria da Penha), recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Comentários

O erro da questão está no prazo. A autoridade policial terá prazo de 48 horas para remeter ao juiz o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência. Recebido o pedido, o juiz terá mais 48 horas para decidir.

GABARITO: ERRADO

58. MPE-RJ - Analista do Ministério Público – Processual - 2016 – FGV.

Penha foi vítima de um crime de lesão corporal leve praticada por seu companheiro Leopoldo, que não aceitou ver a companheira conversando com um ex-namorado na rua. Penha comparece ao Ministério Público para narrar os fatos, sendo oferecida denúncia em face de Leopoldo. Antes do recebimento da denúncia, Penha novamente comparece ao Ministério Público e afirma que não mais tem interesse em ver seu companheiro processado criminalmente. Diante da situação narrada e das previsões da Lei nº 11.340/06, é correto afirmar que:

- a) a retratação de Penha ao direito de representação deverá ser ratificada na presença do magistrado, em audiência especialmente designada para tanto, para gerar a extinção da punibilidade;
- b) a vontade de Penha é irrelevante, pois, uma vez oferecida representação, não cabe sua retratação, independente do crime praticado quando no contexto da Lei nº 11.340/06;
- c) poderá ser aplicado a Leopoldo o benefício da transação penal, em razão da pena prevista ao delito;
- d) não cabe retratação ao direito de representação no contexto da Lei nº 11.340/06 após o oferecimento da denúncia;
- e) a vontade de Penha é irrelevante, tendo em vista que a infração penal praticada é de natureza pública incondicionada.

Comentários

O STF na ADIN nº 4.424 deu interpretação conforme à Constituição ao art. 16 da lei nº 11.340/2006, assentando a natureza **incondicionada** da ação penal em caso de crime de lesão corporal, independentemente da extensão (se leve, média ou grave), quando praticada no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Correta a letra E (*a vontade de Penha é irrelevante, tendo em vista que a infração penal praticada é de natureza pública incondicionada*).

GABARITO: E

59. TRT - 8ª Região (PA e AP) – Analista judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2016 – Cespe (adaptada).

A coabitação entre os sujeitos ativo e passivo é condição necessária para a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito das relações íntimas de afeto.



Comentários

A jurisprudência do STF já é pacífica no sentido de que, para que se configurem os crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário que haja coabitação entre o sujeito ativo e a vítima.

GABARITO: ERRADO

60. MPE-RO - Promotor de Justiça Substituto – 2017 - FMP Concursos.

Em relação à Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), assinale a alternativa CORRETA.

- a) Os crimes de ameaça e de lesões corporais leves praticados no contexto de violência doméstica e familiar são de ação penal pública incondicionada.
- b) A mulher pode ser sujeito ativo de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar.
- c) A ação penal no crime de lesões corporais leves é pública condicionada, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- d) Admite-se a aplicação da suspensão condicional do processo aos autores de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar.
- e) As medidas protetivas de urgência vigem durante o prazo decadencial da representação da vítima, ou seja, 6 (seis) meses.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Nos crimes de lesão corporal, em qualquer modalidade, a ação penal será pública incondicionada. Já quanto aos crimes de ameaça e estupro a ação penal ainda é pública, mas há a necessidade de representação da ofendida.

A alternativa B está correta. Não faz diferença se o sujeito ativo é homem ou se é outra mulher. A Lei Maria da Penha pode ser aplicada, desde que a vítima seja mulher.

A alternativa C está incorreta. Nos termos da Súmula 542 do STJ, a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

A alternativa D está incorreta. Nos termos da Súmula 536 do STJ, nos delitos que envolvem a Lei Maria da Penha não é possível aplicar suspensão condicional do processo e transação penal. Tome cuidado aqui, pois a suspensão condicional da pena é possível!

A alternativa E está incorreta. Não há tempo especificado na Lei Maria da Penha em relação à duração das medidas protetivas.

GABARITO: B

61. DPE-SC - Defensor Público Substituto – 2017 – FCC.

Em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher,

- a) é vedada a atuação de assistente de acusação para a vítima, pois a Lei Maria da Penha já prevê a assistência jurídica à vítima em todos os atos do processo.
- b) é incabível o uso de habeas corpus em face de decisão que concede medida protetiva de urgência em favor da mulher, pois a medida não tem natureza penal contra o acusado.
- c) a ação penal nos crimes submetidos à Lei Maria da Penha será pública incondicionada.
- d) a Lei Maria da Penha permite a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz no curso do inquérito policial.
- e) conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as contravenções penais não se submetem ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aplicando-se os institutos da Lei nº 9.099/95.

Comentários

A alternativa A está incorreta. A assistência da acusação é perfeitamente possível.

A alternativa B está incorreta. O habeas corpus pode caber neste caso, pois o descumprimento de medidas protetivas pode ensejar na aplicação de privação de liberdade.

A alternativa C está incorreta. Nos casos de ameaça e estupro, como você já sabe, a propositura da ação penal depende da representação da ofendida.

A alternativa C está correta, nos termos do art. 20 da Lei 11.340/2006.

A alternativa E está incorreta. Nos termos do art. 41, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099/1995.

GABARITO: D**62. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN.**

Mulher que foi vítima de lesões corporais perpetradas por seu marido, firmou representação perante a autoridade policial e requereu medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06. O Juiz, na análise das medidas protetivas requeridas, poderá determinar, EXCETO:

- a) Afastamento da ofendida do lar conjugal.
- b) Revogação das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.
- c) Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial.
- d) Proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum.

Comentários

Nosso erro está na alternativa B. Poderá ser determinado a suspensão e não revogação, conforme art. 24, III, da Lei n. 11.340/2006.



GABARITO: B

63. PC-SP – Delegado – 2018 – VUNESP.

Nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

- a) a mulher vítima será inquirida sempre com intermediação de profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial.
- b) a mulher vítima será inquirida sempre com intermediação de profissional do sexo feminino especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial.
- c) é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores exclusivamente do sexo feminino.
- d) é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino e previamente capacitados.
- e) é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial especializado, ininterrupto e prestado por servidores exclusivamente do sexo feminino.

Comentários

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - **preferencialmente** do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Letra A: somente quando as peculiaridade do caso concreto indicarem (não é sempre!) é que a mulher vítima será inquirida com intermediação de profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial. (Art. 10-A, §2º, II, da lei n. 11.340/2006)

Letra B: a mulher vítima será inquirida **quando for o caso** (não é sempre!) com intermediação de **profissional especializado** (não se exige que seja do sexo feminino!) especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial. (Art. 10-A, §2º, II, da lei n. 11.340/2006)

Letra C: Atente-se as expressão “sempre” e “exclusivamente”. Assim, é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores **preferencialmente** (não exclusivamente!) do sexo feminino. (Art. 10-A, §2º, II, da lei n. 11.340/2006)

Letra E: é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial especializado, ininterrupto e prestado por servidores **preferencialmente** (não exclusivamente!) do sexo feminino. (Art. 10-A, §2º, II, da lei n. 11.340/2006)

GABARITO: D



8.2 - LISTA DE QUESTÕES

1. STJ – Analista Judiciário – 2012 – Cespe.

Podem ser autores nos juizados especiais federais pessoas físicas capazes, assim como pessoas jurídicas devidamente qualificadas, microempresas e empresas de pequeno porte.

2. TSE – Analista Judiciário – 2007 – Cespe (adaptada).

Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o juiz não pode oferecer a proposta de transação penal de ofício ou a requerimento da parte, uma vez que esse ato é privativo do representante do Ministério Público (MP), titular da ação penal pública.

3. TJ-PE – Juiz de Direito – 2013 – FCC.

No tocante à transação penal, INCORRETO afirmar que

- a) incabível a proposta no caso de ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, ainda que não definitiva a sentença.
- b) a imposição da sanção não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo registro para impedir nova concessão do benefício no prazo de cinco anos.
- c) incabível a proposta no caso de o agente ter sido beneficiado anteriormente nos mesmos moldes, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva.
- d) a imposição da sanção não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.
- e) a aplicação de pena restritiva de direitos não importará em reincidência.

4. TJ-RN – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2012 – IESES (adaptada).

A competência do juizado especial criminal é absoluta, não comportando exceções.

5. TJ-RN – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2012 – IESES (adaptada).

Aplicar-se-á o procedimento sumaríssimo para as infrações penais de menor potencial ofensivo tipificadas na Lei 9.099/95.

6. Senado Federal – Advogado – 2008 – FGV.

Relativamente aos juizados especiais criminais, analise as afirmativas a seguir:

- I. São princípios que orientam os juizados especiais a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca pela conciliação.
- II. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.
- III. Os atos processuais serão públicos, sendo vedada sua realização em horário noturno.
- IV. É possível a aplicação dos institutos da conciliação e da transação no tribunal do júri nas infrações de menor potencial ofensivo conexas com crimes dolosos contra a vida.



Assinale:

- a) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.
- b) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.
- c) se apenas as afirmativas I e IV estiverem corretas.
- d) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se apenas as afirmativas III e IV estiverem corretas.

7. MPE-PE – Promotor de Justiça – 2002 – FCC (adaptada).

Poderá haver suspensão condicional do processo em infrações cuja pena seja no máximo igual ou superior a dois anos.

8. TJ-PA - Titular de Serviços de Notas e de Registros -Provimento – 2016 – IESES.

Levando em conta as disposições da lei 9.099/95, no que diz respeito aos juizados especiais criminais, é correto afirmar:

- a) Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, e quando opostos contra sentença, interromperão o prazo para o recurso.
- b) A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.
- c) A suspensão condicional do processo será revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.
- d) A competência do juizado será determinada pelo lugar do resultado da infração penal.

9. MPE-SP - Oficial de Promotoria I – 2016 – VUNESP.

Pela regra do art. 61 da Lei no 9.099/95, assinale a alternativa que traz pena que corresponde à infração penal de menor potencial ofensivo.

- a) Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa
- b) Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.
- c) Detenção de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.
- d) Detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.
- e) Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

10. PC-PE - Delegado de Polícia – 2016 – Cespe.

Godofredo tem a obrigação legal de cuidar de determinado idoso, mas o abandonou em um hospital — conduta prevista no art. 98, do Estatuto do Idoso, com pena de detenção de seis meses a três anos e multa. Paulo negou trabalho a um idoso, com a justificativa de que o pretendente ao emprego encontrava-se em idade avançada — conduta enquadrada no art. 100, II, do Estatuto do Idoso, com pena de reclusão de seis meses a um ano e multa.

Nessas situações, as medidas despenalizadoras, previstas na Lei n.º 9.099/1995 (lei dos juizados especiais),

- a) poderão beneficiar ambos os acusados, desde que haja anuência das vítimas.
- b) poderão beneficiar Paulo, com a transação penal, ao passo que Godofredo, com a suspensão condicional do processo.
- c) não poderão beneficiar Godofredo nem Paulo.
- d) poderão beneficiar apenas Godofredo.
- e) poderão beneficiar apenas Paulo.

11. PRF – Agente – 2013 – Cespe.

Os atos processuais dos juizados especiais criminais poderão ser realizados nos finais de semana, à exceção dos domingos e feriados.

12. PC-ES – Perito Papiloscópico – 2011 – Cespe.

Nos casos em que a mencionada lei exige representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

13. PC-RN – Agente de Polícia – 2009 – Cespe (adaptada).

Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

14. PC-RN – Agente de Polícia – 2009 – Cespe (adaptada).

Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz titular do juizado especial criminal deverá determinar a citação por intermédio de edital, com prazo de 15 dias.

15. PC-RN – Agente de Polícia – 2009 – Cespe (adaptada).

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o MP, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, observados os demais requisitos legais.

16. TJ-AC – Técnico Judiciário – 2012 – Cespe.

Em caso de suspensão condicional do processo, ao juiz é autorizado impor condições a que a suspensão ficará subordinada, inclusive medidas cautelares previstas no CPP, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

17. MPE-RS – Secretário de Diligências – 2010 – FCC.

Quanto às disposições da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/95) é INCORRETO afirmar:

- a) As disposições da Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.
- b) A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

- c) Os conciliadores são auxiliares da Justiça, que exercem funções na administração da Justiça Criminal, excluídos os Bacharéis em Direito.
- d) Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.
- e) No procedimento sumário, os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

18. PC-GO – Agente de Polícia – 2016 – Cespe.

Uma pessoa denunciada por crime para o qual a pena mínima é igual a um ano recebeu e aceitou uma proposta do MP prevista na Lei n.º 9.099/1995. Nesse caso, a proposta em questão caracteriza-se como uma

- a) suspensão condicional da pena, que poderá ser revogada se a pessoa vier a ser condenada definitivamente por outro crime.
- b) transação penal, pois a pessoa cometeu crime de menor potencial ofensivo.
- c) transação penal, caso o crime cometido seja de menor potencial ofensivo.
- d) suspensão condicional da pena, pois a pessoa cometeu crime de menor potencial ofensivo.
- e) suspensão condicional do processo, que poderá ser revogada se a pessoa vier a ser processada por contravenção penal no curso do prazo.

19. PC-GO - Agente de Polícia – 2016 – Cespe.

De acordo com os termos da Lei n.º 9.099/1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, na situação em que um indivíduo tenha sido preso em flagrante por ter cometido furto simples — cuja pena prevista é de reclusão, de um a quatro anos, e multa —, o MP, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, estando presentes os demais requisitos que autorizem a suspensão condicional da pena, previstos em artigo do CP. Nesse caso,

- a) o MP poderá propor a suspensão do processo ainda que o réu tenha sido condenado por outro crime na semana anterior à do cometimento do furto.
- b) se o juiz deferir a suspensão do processo, o prazo da prescrição penal do crime correrá durante o curso do prazo da suspensão.
- c) se for deferida a suspensão do processo, a autoridade judiciária deverá declarar extinta a punibilidade depois de expirado o prazo, sem revogação da suspensão.
- d) se o juiz deferir a suspensão do processo, esta será mantida ainda que no seu curso o indivíduo venha a ser processado por contravenção penal.
- e) a decisão do juiz, pelo deferimento da suspensão do processo, independerá da aceitação do acusado.

20. Senado Federal – Advogado – 2008 – FGV.

Relativamente aos juizados especiais criminais, analise as afirmativas a seguir:

- I. São princípios que orientam os juizados especiais a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca pela conciliação.
- II. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.
- III. Os atos processuais serão públicos, sendo vedada sua realização em horário noturno.
- IV. É possível a aplicação dos institutos da conciliação e da transação no tribunal do júri nas infrações de menor potencial ofensivo conexas com crimes dolosos contra a vida.

Assinale:

- a) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.
- b) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.
- c) se apenas as afirmativas I e IV estiverem corretas.
- d) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se apenas as afirmativas III e IV estiverem corretas.

21. PCDF – Papiloscopista Policial – 2015 – Universa.

Convencido de que havia sido traído, Pedro empurrou violentamente sua esposa contra a parede. Submetida a exame de corpo de delito, constatou-se a presença de lesões corporais de natureza leve praticada em contexto de violência doméstica.

Considerando esse caso hipotético, assinale a alternativa correta acerca dos juizados especiais criminais e da Lei Maria da Penha.

- a) A ação penal será pública condicionada à requisição do ministro da Justiça.
- b) É possível a composição civil dos danos, com estipulação de danos morais em favor da vítima, para se evitar a persecução penal.
- c) A ação penal será pública incondicionada.
- d) A ação penal será privada.
- e) A ação penal será pública condicionada à representação da ofendida.

22. PC-SP – Investigador de Polícia – 2013 – VUNESP.

Fulano, casado com Ciclana, num momento de discussão no lar, destruiu parte dos instrumentos de trabalho de sua esposa. Considerando a conduta de Fulano em face do disposto na Lei Maria da Penha, pode-se afirmar que

- a) Fulano, pela sua conduta, poderá ser submetido à pena de pagamento de cestas básicas em favor de entidades assistenciais.

- b) Fulano não se sujeitará às penas da Lei Maria da Penha, pois a sua conduta ocorreu apenas dentro do ambiente familiar.
- c) Fulano estará sujeito à prisão preventiva, a ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
- d) Fulano não poderá ser processado pela Lei Maria da Penha, tendo em vista que esta se destina a proteger a mulher contra agressões físicas, psicológicas ou morais, mas não patrimoniais.
- e) Ciclana terá direito a obter medida judicial protetiva de urgência contra Fulano, podendo entregar pessoalmente a intimação da respectiva medida ao seu marido.

23. PC-SP – Escrivão – 2013 – VUNESP.

Assinale a alternativa que está de acordo com o disposto na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006).

- a) Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, a ser decretada pela autoridade policial competente, desde que esta entenda urgente e indispensável a sua aplicação.
- b) Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderão ser aplicadas ao réu as penas de detenção, reclusão, de pagamento de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a imposição de multa.
- c) Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser aplicada ao agressor, entre outras, a medida protetiva de urgência de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo a intimação ser entregue pela ofendida diretamente ao agressor.
- d) No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, conceder-lhe as medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.
- e) O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

24. PC-AL – Escrivão de Polícia – 2012 – Cespe.

Conforme a referida lei, consideram-se violência sexual as ações ou omissões que impeçam a mulher de usar qualquer método contraceptivo ou que a forcem à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação.

25. PC-AL – Escrivão de Polícia – 2012 – Cespe.

É expressamente previsto na lei o dever de a autoridade policial acompanhar a ofendida, de forma a assegurar-lhe, se houver necessidade, o direito de retirar seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar.

26. PC-AL – Escrivão de Polícia – 2012 – Cespe.

A Lei Maria da Penha incide apenas nos casos em que a violência doméstica e familiar contra a mulher, que consiste em ação ou omissão, baseada no gênero, que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, é praticada no âmbito da unidade doméstica.

27. TJ-AC – Técnico Judiciário – 2012 – Cespe.

Para a caracterização de violência doméstica e familiar contra a mulher, conceitua-se como unidade doméstica o local onde haja o convívio permanente de pessoas, inclusive as esporadicamente agregadas, em típico ambiente familiar, sem necessidade de vínculo natural ou civil.

28. CGU – Analista de Finanças e Controle – Prevenção da Corrupção e Ouvidoria – 2012 – ESAF.

Em observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o Estado, buscando tutelar os direitos da mulher e prevenir situação de violência praticada contra ela no âmbito familiar e doméstico, editou a denominada Lei “Maria da Penha”. Assim, nos termos do referido diploma legal, é correto afirmar que

- a) o Estado, ao explicitar formas de violência que podem ser empregadas contra a mulher, não fez alusão aos instrumentos de trabalho.
- b) a mulher não pode ser demitida, dispensada ou exonerada quando precisar ficar afastada do local do trabalho, por até seis meses.
- c) faculta-se a aplicação de pena alternativa quando da agressão resultar lesão de natureza leve.
- d) à mulher servidora pública integrante da administração direta é facultada a priorização de utilização de licença prêmio.
- e) as medidas protetivas de urgência somente serão concedidas pelo juiz quando requeridas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

29. SES-DF – Enfermeiro – 2011 – Universa (adaptada).

A violência doméstica contra a mulher compreende a violência psicológica, entendida como qualquer ofensa que configure calúnia, difamação ou injúria.

30. SEPLAG-DF – Analista – Serviço Social – 2010 – Universa.

Na Lei Maria da Penha, está prevista a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, coadunada aos direitos sociais. Assinale a alternativa que **não** representa um tipo de assistência oferecida pela Lei Maria da Penha.

- a) Acesso ao Sistema Único de Segurança Pública.
- b) Acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência.



- c) Acesso à profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).
- d) Acesso a procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.
- e) Acesso ao benefício emergencial para vítimas de violência.

31. MPE-GO – Assistente Social – 2010 – Universa.

A Lei Maria da Penha, criada em 2006, protege as mulheres da violência doméstica e representa um avanço na legislação brasileira. Entre as inovações legais, está a impossibilidade de a vítima retirar a queixa de agressão, a não ser que isso seja feito perante o juiz, em audiência marcada exclusivamente com este fim. Assinale a alternativa que **não** corresponde a uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher definida na Lei Maria da Penha.

- a) A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.
- b) A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.
- c) A violência doméstica, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.
- d) A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.
- e) A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

32. TJ-SE – Analista Judiciário – Psicologia – 2009 – FCC.

A Lei nº 11.340/06 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher prevê que

- a) será considerado autor apenas o indivíduo que coabita com a vítima.
- b) será considerado autor não apenas aquele que coabita com a vítima, mas que tenha relação doméstica e familiar.
- c) a vítima declare antecipadamente quais são seus parentes residentes no município sob pena de ser acusada de desajuste emocional.



- d) será considerado autor apenas o indivíduo que tenha com a vítima um grau de parentesco.
- e) a vítima não pode denunciar como sendo violência doméstica a agressão que ocorreu fora do âmbito de sua residência.

33. PM-DF – Soldado Combatente – 2009 – Cespe.

Uma mulher solicitou apoio policial sob alegação de que seu esposo lhe agredira minutos antes, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve. Após breves diligências, o autor foi localizado e apresentado, sem qualquer resistência, à autoridade policial, perante a qual assumiu ter agredido fisicamente a esposa com o cabo de um facão. Nessa situação, pode a autoridade policial agir de ofício e adotar as providências legais cabíveis, independentemente de representação da vítima.

34. Prefeitura de Fortaleza – CE – Psicologia – 2016 - Prefeitura de Fortaleza – CE.

De acordo com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, assinale a alternativa correta quanto as Medidas Protetivas de Urgência ao Agressor.

- a) Prisão em 48 horas e afastamento temporário do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
- b) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvindo a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.
- c) Determinação da separação de corpos.
- d) Determinação do afastamento da mulher e seus filhos do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

35. TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista Judiciário - Serviço Social - 2016 - Cespe.

Maria, com setenta e cinco anos de idade, viúva, com diversos problemas de saúde, reside com a filha Ana, de quarenta e oito anos de idade, e com o filho José, de cinquenta e dois anos de idade. Frequentemente, Maria e Ana são vítimas de situações de violência praticadas por José, dependente de álcool há mais de vinte anos. Mãe e filha, cansadas de serem agredidas física e verbalmente, foram à polícia e fizeram uma denúncia contra José.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta com base na Lei Maria da Penha — Lei n.º 11.340/2006 — e no Estatuto do Idoso — Lei n.º 10.741/2003.

- a) O juiz somente poderá determinar o afastamento de José da residência da mãe após a conclusão do inquérito policial.
- b) Após o registro da ocorrência, a autoridade policial deve conceder, no prazo de vinte e quatro horas, medida protetiva de urgência.
- c) Tanto Maria quanto Ana pode entregar a José a intimação para comparecimento deste perante o juiz.
- d) O Ministério Público poderá determinar que José seja incluído em programa oficial de tratamento de usuários dependentes de drogas lícitas.

e) A prisão preventiva de José somente poderá ser decretada pelo juiz quando o inquérito policial estiver concluído.

36. 2017 - Técnico de Nível Superior - Serviço Social - PUC-PR - TJ-MS.

“A Lei Maria da Penha (Lei 11.340), sancionada no dia 7 de agosto de 2006, completa 11 anos de vigência em 2017. Ferramenta essencial para o enfrentamento da violência de gênero, a norma tem sido aplicada de forma progressiva. Apesar de os índices de violência ainda serem alarmantes, é possível perceber que as mulheres estão, cada dia mais, abrindo a porta de suas casas para a entrada da Justiça.

De acordo com levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgado em março de 2015, a Lei Maria da Penha fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídios contra as mulheres dentro das residências. A norma disciplinou diversas questões, como medidas de prevenção, medidas protetivas de urgência, assistência judiciária e até mesmo atendimento multidisciplinar.”

Texto adaptado

(Fonte:

STJ-

[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ajurisprud%C3%Aancia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha\)](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ajurisprud%C3%Aancia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha)

Sobre o tema, assinale a alternativa CORRETA.

a) Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico sexual ou psicológico em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

b) O alvo da Lei Maria da Penha se limita à violência praticada por maridos contra esposas ou companheiros contra companheiras e as pessoas envolvidas têm de morar sob o mesmo teto. A vítima, contudo, precisa, necessariamente, ser mulher.

c) De acordo com a Lei Maria da Penha, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar e a proibição de manter contato com a vítima, não podendo determinar de imediato a prestação de alimentos provisórios.

d) As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da vítima forem ameaçados ou violados. Não poderá o juiz, a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, sendo indispensável que o requerimento seja feito pelo Ministério Público.

e) Não poderá o juiz determinar o afastamento da ofendida do lar, a fim de assegurar direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, cabendo ao agressor afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

37. PC-AP - Oficial de Polícia Civil – 2017 – FCC.

NÃO constitui medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

- a) a prestação de alimentos provisórios.
- b) a proibição de contato com a ofendida.
- c) o afastamento dos familiares da ofendida, com fixação de limite mínimo de distância.
- d) a suspensão de visitas aos dependentes menores.
- e) o afastamento de cargo ou função pública.

38. IGP-RS – Técnico em Perícias – 2017 – FUNDATEC.

De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), assinale a alternativa correta.

- a) Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, aplica-se a Lei nº 9.099/1995.
- b) Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida não é uma das medidas que o juiz poderá, liminarmente, determinar.
- c) É possível a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.
- d) Ainda que para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, não pode o juiz requisitar auxílio da força policial.
- e) Dentre as medidas protetivas de urgência à ofendida, poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar a separação de corpos.

39. EMBASA - Engenheiro – 2017 – IBFC.

Assinale a alternativa correta sobre as previsões expressas da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

- a) O Ministério Público atuará apenas quando for parte nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher
- b) Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado
- c) Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde
- d) A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária

40. PC-AC - Escrivão de Polícia Civil – 2017 – IBADE.

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher, atraindo, portanto, a competência do juízo especializado na matéria, qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, quando:

- a) baseada no sexo, salvo nas relações homoafetivas.
- b) baseada no gênero, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação ou da orientação sexual.
- c) ocorra no âmbito da família, como, por exemplo o caso do filho agredir o pai.
- d) a ocorrência se dê no âmbito da unidade doméstica envolvendo qualquer familiar independente do sexo da vítima.
- e) baseada no gênero, salvo nas relações homoafetivas.

41. SEJUS-PI - Agente Penitenciário (Reaplicação) – 2017 – NUCEPE.

Em relação à legislação especial e forma de violência doméstica e familiar contra a mulher:

- a) A violência moral e física, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.
- b) A violência psicológica entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.
- c) A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.
- d) A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.
- e) A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure apropriação indébita.

42. TJ-SC – Juiz de Direito – 2015 – FCC (adaptada).

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão taxativamente previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, não sendo objeto de medidas protetivas de urgência outras senão aquelas elencadas nesse dispositivo.

43. TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe (adaptada).

Crime de lesão corporal leve praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública condicionada à representação da ofendida.



44. MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC.

Nas ações penais abrangidas pela chamada Lei Maria da Penha, admissível a renúncia à representação da ofendida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público,

- a) nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.
- b) em qualquer crime.
- c) apenas no crime de lesão corporal leve.
- d) nos crimes de lesão corporal leve e de ameaça.
- e) no crime de ameaça.

45. MPE-SC – Promotor de Justiça – 2014 – FEPESE.

O crime de lesão corporal com violência doméstica somente pode ser praticado contra cônjuge ou companheira, com quem o autor da agressão conviva ou tenha convivido na época dos fatos.

46. TJ-PR – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2014 – IBFC (adaptada).

É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, sendo admissível, entretanto, a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

47. TJ-DF – Oficial de Justiça – 2013 – Cespe.

Consoante o que dispõe a Lei Maria da Penha, a ação penal para apurar qualquer crime perpetrado nas circunstâncias descritas nessa lei será pública incondicionada, devendo o feito tramitar obrigatoriamente em segredo de justiça.

48. PC-RJ – Oficial de Cartório – 2013 – IBFC.

Com fundamento nas disposições da Lei n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”) e em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, podemos afirmar corretamente que as lesões corporais geradas na mulher em decorrência de violência doméstica, constituem crime de:

- a) Ação penal pública incondicionada, independentemente da natureza da lesão.
- b) Ação penal pública condicionada, sendo admitida a renúncia ao direito de representação somente perante o juiz.
- c) Ação penal privada personalíssima, devendo existir manifestação expressa da vítima no sentido de intentar a queixa- crime.
- d) Ação penal pública condicionada à representação nos casos de lesão leve e pública incondicionada em se tratando de lesão grave ou gravíssima.
- e) Ação penal privada exclusiva, podendo o representante legal da vítima incapaz propor a queixa-crime, independentemente da natureza da lesão sofrida.

49. MPE-RO – Analista Processual – 2012 – FUNCAB.

Segundo a Lei de Violência Doméstica (Lei nº 11.340/06), o Ministério Público deverá:

- a) intervir, quando não for parte, nas causas criminais, sendo dispensada sua intervenção nas causas cíveis decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- b) cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- c) determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- d) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.
- e) assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, acesso prioritário à remoção, quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.

50. TJ-MT – Juiz de Direito – 2009 – VUNESP.

Em relação aos crimes contra a violência doméstica, analise as afirmações e em seguida assinale a alternativa correta.

- I. Por expressa determinação legal não se aplicam aos crimes praticados com violência doméstica os dispositivos da Lei n.º 9.099/95.
- II. O juiz, ao constatar a prática de violência doméstica, poderá determinar que o agressor não tenha contato com a ofendida.
- III. Os crimes contra a violência doméstica serão julgados perante o Juizado Especial Criminal e terão prioridade no julgamento.

- a) I e II, somente.
- b) I e III, somente.
- c) II e III, somente.
- d) somente I.
- e) somente II.

51. MPE-SP – Promotor de Justiça – 2008 – VUNESP.

Nos termos da Lei n.º 11.340/06 (Lei contra a violência doméstica e familiar contra a mulher), assinale a alternativa incorreta.

- a) A lei compreende o dano patrimonial à mulher.
- b) A lei compreende o dano moral à mulher.
- c) A coabitação entre os sujeitos ativo e passivo é condição para a aplicação da lei.
- d) A empregada doméstica pode ser sujeito passivo.
- e) O parentesco entre os sujeitos ativo e passivo não é condição para a aplicação da lei.



52. STJ – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

A possibilidade real de o acusado de prática de crime contra a mulher no âmbito doméstico e familiar cumprir ameaças de morte dirigidas a sua ex-esposa basta como fundamento para a sua segregação, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher.

53. TJDFT – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

54. TJDFT – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

No atendimento a vítimas de violência, deve-se adotar o que preconiza a Lei Maria da Penha: para agilizar o processo de denúncia, cabe à vítima entregar pessoalmente a intimação ao agressor.

55. STF – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

Em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberão medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do MP ou a pedido da ofendida, devendo necessariamente o juiz ouvir as partes e o MP antes da decisão sobre as medidas.

56. TJDFT – Analista Judiciário – 2008 – Cespe.

Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais Criminais.

57. MPE-SC - Promotor de Justiça – Matutina – 2016 - MPE-SC.

Segundo o art. 18 da Lei n. 11.340/06 (Maria da Penha), recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

58. MPE-RJ - Analista do Ministério Público – Processual - 2016 – FGV.

Penha foi vítima de um crime de lesão corporal leve praticada por seu companheiro Leopoldo, que não aceitou ver a companheira conversando com um ex-namorado na rua. Penha comparece ao Ministério Público para narrar os fatos, sendo oferecida denúncia em face de Leopoldo. Antes do recebimento da denúncia, Penha novamente comparece ao Ministério Público e afirma que não mais tem interesse em ver seu companheiro processado criminalmente. Diante da situação narrada e das previsões da Lei nº 11.340/06, é correto afirmar que:

a) a retratação de Penha ao direito de representação deverá ser ratificada na presença do magistrado, em audiência especialmente designada para tanto, para gerar a extinção da punibilidade;

- b) a vontade de Penha é irrelevante, pois, uma vez oferecida representação, não cabe sua retratação, independente do crime praticado quando no contexto da Lei nº 11.340/06;
- c) poderá ser aplicado a Leopoldo o benefício da transação penal, em razão da pena prevista ao delito;
- d) não cabe retratação ao direito de representação no contexto da Lei nº 11.340/06 após o oferecimento da denúncia;
- e) a vontade de Penha é irrelevante, tendo em vista que a infração penal praticada é de natureza pública incondicionada.

59. TRT - 8ª Região (PA e AP) – Analista judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2016 – Cespe (adaptada).

A coabitação entre os sujeitos ativo e passivo é condição necessária para a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito das relações íntimas de afeto.

60. MPE-RO - Promotor de Justiça Substituto – 2017 - FMP Concursos.

Em relação à Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), assinale a alternativa CORRETA.

- a) Os crimes de ameaça e de lesões corporais leves praticados no contexto de violência doméstica e familiar são de ação penal pública incondicionada.
- b) A mulher pode ser sujeito ativo de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar.
- c) A ação penal no crime de lesões corporais leves é pública condicionada, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- d) Admite-se a aplicação da suspensão condicional do processo aos autores de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar.
- e) As medidas protetivas de urgência vigem durante o prazo decadencial da representação da vítima, ou seja, 6 (seis) meses.

61. DPE-SC - Defensor Público Substituto – 2017 – FCC.

Em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher,

- a) é vedada a atuação de assistente de acusação para a vítima, pois a Lei Maria da Penha já prevê a assistência jurídica à vítima em todos os atos do processo.
- b) é incabível o uso de habeas corpus em face de decisão que concede medida protetiva de urgência em favor da mulher, pois a medida não tem natureza penal contra o acusado.
- c) a ação penal nos crimes submetidos à Lei Maria da Penha será pública incondicionada.
- d) a Lei Maria da Penha permite a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz no curso do inquérito policial.
- e) conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as contravenções penais não se submetem ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aplicando-se os institutos da Lei nº 9.099/95.

62. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN.

Mulher que foi vítima de lesões corporais perpetradas por seu marido, firmou representação perante a autoridade policial e requereu medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06. O Juiz, na análise das medidas protetivas requeridas, poderá determinar, EXCETO:

- a) Afastamento da ofendida do lar conjugal.
- b) Revogação das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.
- c) Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial.
- d) Proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de

63. PC-SP – Delegado – 2018 – VUNESP.

Nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

- a) a mulher vítima será inquirida sempre com intermediação de profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial.
- b) a mulher vítima será inquirida sempre com intermediação de profissional do sexo feminino especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial.
- c) é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores exclusivamente do sexo feminino.
- d) é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino e previamente capacitados.
- e) é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial especializado, ininterrupto e prestado por servidores exclusivamente do sexo feminino.

8.3 - GABARITO

- | | | | | | |
|-----|---------|-----|--------|-----|--------|
| 1. | ANULADA | 22. | C | 43. | ERRADO |
| 2. | CERTO | 23. | E | 44. | E |
| 3. | A | 24. | CERTO | 45. | ERRADO |
| 4. | ERRADO | 25. | CERTO | 46. | ERRADO |
| 5. | ERRADO | 26. | ERRADO | 47. | ERRADO |
| 6. | C | 27. | CERTO | 48. | A |
| 7. | ERRADO | 28. | B | 49. | B |
| 8. | B | 29. | ERRADO | 50. | A |
| 9. | A | 30. | E | 51. | C |
| 10. | B | 31. | C | 52. | CERTO |
| 11. | ERRADO | 32. | B | 53. | CERTO |
| 12. | CERTO | 33. | CERTO | 54. | ERRADO |
| 13. | CERTO | 34. | B | 55. | ERRADO |
| 14. | ERRADO | 35. | D | 56. | CERTO |
| 15. | CERTO | 36. | A | 57. | ERRADO |
| 16. | ERRADO | 37. | E | 58. | E |
| 17. | C | 38. | E | 59. | ERRADO |
| 18. | E | 39. | C | 60. | B |
| 19. | C | 40. | B | 61. | D |
| 20. | C | 41. | C | 62. | B |
| 21. | C | 42. | ERRADO | 63. | D |

9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos aqui esta aula! Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães

 professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

 www.facebook.com/profpauloguimaraes

 @profpauloguimaraes

 Professor Paulo Guimarães

 (61) 99607-4477

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.